

Adv. : PAULO LUTTERBACK ABREU
Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA MG

Nr. 23.503-SP (Registro : 8800374689)
Reqte. : MILTON ZAPPÍA e outros
Adv. : SERGIO FERNANDO DE MACEDO MANGE e outros
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Adv. : ARNALDO ARENA ALVAREZ
Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA-SP

Nr. 23.508-MG (Registro : 8800374638)
Reqte. : BANCO ITAU S/A
Adv. : NATAL CARLOS DA ROCHA
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Adv. : VANIA LUCIA DE ANDRADE MIRANDA e outros
Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA-MG

Nr. 23.512-SP (Registro : 8800374573)
Reqte. : HERNANI SILVEIRA BUENO e outros
Adv. : SYLVIO ROMERO NOGUEIRA
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Adv. : ARNALDO ARENA ALVAREZ
Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA-SP

Nr. 23.521-PR (Registro : 8800374484)
Reqte. : CLEMENTE RIVABEM e conjuge
Adv. : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Adv. : DJALMA JOSE BOIS
Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA PR

Nr. 23.549-MG (Registro : 8800375081)
Reqte. : ROBERTO MARTINS SOARES e outros
Adv. : JUAREZ LOPES DA SILVA
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Adv. : GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA-MG

Nr. 23.552-RJ (Registro : 8800375057)
Reqte. : MARIA LACERDA DE ALMEIDA SILVEIRA
Adv. : CARLOS MAGALHAES MASSENA
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Adv. : DIRCEU LANNES
Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 11A. VARA-SP

Nr. 23.556-MG (Registro : 8800375014)
Reqte. : JOSE ALVIM ROCHA e conjuge
Adv. : JOSE DE ANCHIETA MONTEIRO SAMPAIO
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Adv. : YARA DE ANDRADE MIRANDA e outro
Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA-MG

Nr. 23.561-MG (Registro : 8800374964)
Reqte. : JOSE ESTEVES DE SOUZA e conjuge
Adv. : GERALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Adv. : NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA MG

Nr. 23.581-ES (Registro : 8800376142)
Reqte. : PEDRO CANARIO RIBEIRO-ESPOLIO
Adv. : GRACIANO MORETO
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Adv. : ANTONIO RAMOS VIANNA
Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

Nr. 23.600-MG (Registro : 8800375413)
Reqte. : HERCULES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Adv. : MAURICIO PINTO COELHO
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Adv. : YARA DE ANDRADE MIRANDA e outro
Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA-MG

Nr. 23.653-PR (Registro : 8800375952)
Reqte. : DARCI SPREA e conjuge
Adv. : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Adv. : MARLI ALVES TEIXEIRA
Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA-PR

Nr. 23.655-PR (Registro : 8800375979)
Reqte. : JOSE CARLESSO e conjuge
Adv. : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Adv. : NELSON NUNES
Deprec.: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA-PR

Brasília, 15 de Setembro de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

CERTIDAO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-145/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

Sub e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I- Unanimemente, deferir o pedido de exclusão formulada do pelo Sindicato Rural de Cambé, face à existência de convenção coletiva envolvendo as partes e rejeitar a preliminar de não conhecimento do mesmo argüida pela douda Procuradoria Geral; II- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região - Cláusula 1ª - "Correção salarial de 100% (cem por cento) do IPC aplicável sobre os salários vigentes entre 19/03/86 a 30/04/86, assegurada a proporcionalidade aos empregados admitidos após 19/03/86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - "Será concedido aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa, um aumento de 2% (dois por cento), a título de produtividade da categoria profissional, o qual incidirá sobre os salários devidos a partir de maio de 1986, já corrigidos de acordo com a cláusula 1ª", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 8ª - "Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados não compensadas em outros dias da semana, sejam pagas em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 15ª - "Assegurar um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante a sua aplicação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 89 do TST, a saber: "Os trabalhadores rurais têm direito ao adicional de insalubridade, previsto na CLT, desde que apurada em perícia técnica"; Cláusula 25ª - "Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - "Na cessação do contrato de trabalho, desde que não haja sido despedido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; III- Recurso do Sindicato Rural do Município de Altônia e Outros: Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - unanimemente, considerar prejudicado o recurso, quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - "Instituição do salário do substituto nos termos do Item IX, dois, da Instrução Normativa número 1/82, do Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - "Os empregadores com mais de 10 (dez) trabalhadores deverão possuir na propriedade um local coberto com banco, mesas e fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - "Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em ônibus ou caminhões em condições de segurança ou veículos com armação segura coberta com lona, com bancos fixos e motorista habilitado, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de serviço e vice-versa e de uma propriedade a outra do empregador", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 112 do TST, a seguir: "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo"; Cláusula 10ª - "Seja considerado como período efetivo de trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante da cidade para o local de trabalho, e na volta, até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo dispendido como de serviço", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 823 do TST, com a seguinte redação: "Considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho e na volta, até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador e condicionado ao fato do local estar em lugar de difícil acesso ou não servido para transporte regular"; Cláusula 11ª - "Assegurar aos trabalhadores salários integrais quando estes se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem eles no local de prestação de serviços. No caso de trabalhadores volantes e

temporários, o salário ser-lhes-á assegurado desde que tenham sido deslocados para os locais de trabalho e ali permanecerem durante a jornada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 106 do TST, a saber: "Pagamento de salários aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude de chuvas"; Cláusula 15ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - "Assegurar o pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 154 do TST, a seguir: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas"; Cláusula 18ª - "Assegurar a estabilidade provisória à gestante, do início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do período de licenciamento legal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - "Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário para férias, 13ª salário e indenização", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 120 do TST, a saber: "Concede-se ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de 1/6 (um sexto) no seu salário diário correspondente ao descanso semanal remunerado"; Cláusula 22ª - "Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até 30 dias após o término ou a rescisão do contrato", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 23ª - "Seja autorizado ao chefe de família, trabalhador permanente a faltar ao serviço 01 (um) dia por mês ou meio-dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso semanal remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - "O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento em decorrência de acidente devidamente comprovado, seja por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - "Assegurar que os trabalhadores fiquem com direito, na rescisão dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, sem justa causa, inferiores a 12 (doze) meses à indenização proporcional", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33ª - "Instituição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas nesta decisão normativa, revertendo em favor do empregado prejudicado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 36ª - "Estabelecer um desconto assistencial no valor de meia diária por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade sindical dos trabalhadores, condicionado o desconto assistencial em relação aos não associados desde que não haja oposição por parte destes, no prazo de 10 (dez) dias do primeiro pagamento reajustado. Tal importância será recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A. Em caso de inexistência deste, deverá ser recolhido em outro estabelecimento bancário indicado pela entidade sindical dos trabalhadores. Caso o empregador não desconte, será responsável pelo pagamento do mesmo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, com a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; IV- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia e Outros - Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - "Garantia salarial mínima de um salário mínimo vigente, acrescido de 10% (dez por cento), para todos os integrantes da categoria profissional abrangidos pela presente convenção", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - "Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta, coletiva ou individual, ao lado de sua residência, pois os produtos contribuirão para a melhoria de sua alimentação e de sua família, sendo a horta de 1/20 (um vinte avos) por hectare até o limite de 2.000 (dois mil) metros quadrados. No caso de horta coletiva, a mesma não poderá ser inferior a 500 (quinhentos) metros quadrados por família de trabalhador rural. Nas rescisões de contrato, seja por justa causa ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de um ano, não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário", dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2.000 m², em propriedades acima de 20 alqueires; de 1000 m² em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluiu a cláusula; Cláusula 31ª - "Assegurar aos trabalhadores permanentes, que residirem na propriedade do empregador, a moradia, sem nenhum desconto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para em conformidade com o artigo 9º, alínea "a", da Lei 5889/73, conceder a cláusula com a seguinte redação: "O

desconto da moradia fornecida ao empregado terá por limite o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo"; Cláusula 34ª - "Assegurar a obrigatoriedade do registro em carteira profissional do empregado e de todas as anotações referentes ao contrato de trabalho, inclusive das anotações do PIS e número", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar a obrigatoriedade da anotação das alterações salariais, funções e demais anotações previstas em lei.

RECORRENTES: SINDICATO RURAL DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA E OUTROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA E OUTROS E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRIDOS: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Processo T S T nº RO-DC-638/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, I- RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Em 1º de janeiro de 1987, os Corretores de Fundos Públicos e Câmbio e das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Paraná, estabelecidos na base territorial do Sindicato Profissional, concederão aos seus empregados um reajuste salarial de acordo com a seguinte tabela: até Cz\$5.000,00 - 40% sem adicional; de Cz\$5.001,00 até Cz\$10.000,00 - 37% mais o adicional de Cz\$150,00 e acima de Cz\$10.001,00 - 34% mais o adicional de Cz\$450,00. § 1º - Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 1º de março de 1986 neles já abrangidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade. § 2º - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.03.86, excetuados da compensação, os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho. § 3º - Para os empregados admitidos entre 01.03.86 a 31.12.86, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um décimo) por mês completo de serviço prestado, entendendo-se como tal o mínimo de 15 (quinze) dias no mês." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Nenhum empregado da categoria poderá receber salário inferior ao valor de Cz\$2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados)". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento de corrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA 6ª - REMUNERAÇÃO MISTA - "Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o pagamento de um valor nunca inferior ao maior salário normativo da categoria." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA COMISSÃO DE SALÁRIOS - "É vedada a dispensa dos empregados, que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data de início de vigência desta decisão normativa, até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou por grupo de empresa". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; CLÁUSULA 11ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO - "Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o licenciamento da unidade militar em que serviram". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, a seguir: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA - "Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviços à mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. Parágrafo único - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses que antecederam à data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária; CLÁUSULA 23ª - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias

rias, se e quando trabalhadas e até o limite de 2 (duas) por dia, se rão remuneradas com o acréscimo de 30% (trinta por cento), em relação ao valor pago pela hora normal. As horas extraordinárias que excede rem esse limite, ou seja, 2 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 40% (quarenta por cento)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II- RECURSO DO SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - 1) Preliminarmente, alega o Recorrente, que o Acórdão regional violou o disposto nos artigos 766, 868, 869 e 870 da CLT, ao estender ao suscitado cláusulas constantes da Convenção Coletiva celebrada entre o suscitante e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Paraná: Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta preliminar; 2) No mérito: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Unanimemente, considerado prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA COMISSÃO DE SALÁRIOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 8ª - TRIÊNIO - "Após três (3) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão ou readmissão o empregado receberá a quantia de Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triênio, a qual integrará sua remuneração para todos os efeitos legais. Daí em diante, passará o empregado a receber mais Cz\$ 100,00 (cem cruzados) por mês, para cada ano de serviço que completar. Para grafo único - não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 10ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO AFASTAMENTO POR DOENÇA - "É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com a assistência do Sindicato profissional, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a mesma; CLÁUSULA 11ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA - Unanimemente, considerar prejudicado, o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 20ª - AUXÍLIO-DOENÇA - "Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido pelo INAMPS, sobre o seu piso salarial, pelo período de 30 (trinta) dias. Defiro, como posta, por assegurada por parte da categoria patronal, como mostra a cláusula 27ª, da convenção de fls. 121/136." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 22ª - VALES-REFEIÇÃO - "As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou "vales para refeição", no valor de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados) por dia trabalhado com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. § 1º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários-mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horários corridos de expediente único. § 2º - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que colocarem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 23ª - HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 25ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - "No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do último dia de efetiva prestação de serviço ao empregador. § 1º - Se excedido o prazo, a empresa a partir do 16º dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. § 2º - No caso do não comparecimento do empregado, a empresa dará conhecimento do fato por escrito ao Sindicato o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 26ª - CRECHE - "Durante a vigência da presente decisão normativa as empresas reembolsarão as suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados que tenham a guarda dos filhos e trabalham na base territorial das entidades sindicais abrangidas por esta decisão, até o valor mensal de dois maiores valores de referência, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas, de sua escolha. Parágrafo único - Fica consignado que a concessão da vantagem contida no caput desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como à Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15/01/69". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, a seguir: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches; CLÁUSULA 57ª - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - "As empresas abrangidas pela presente decisão somente exigirão trabalho de seus empregados de segunda a sexta-feira." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO E SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DA PARANÁ

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO E SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DA PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T nº RO-DC-297/85.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendês de Oliveira, resolveu, I - Recurso do Sindicato Rural de Guaranésia. 1 - Preliminares. a) Intempestividade. Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida; b) Incompetência da JCJ de Poços de Caldas. Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida; c) Litispendência. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar argüida; d) Embargos Declaratórios. Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos embargos declaratórios por não ter o que se decidir no particular. Mérito. Cláusula 4ª - Trabalho por Produção - "O preço do serviço por produção será negociado entre o sindicato dos trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O valor salarial será negociado entre os sindicatos dos trabalhadores respectivos e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; Cláusula 6ª - Salário Normativo - "Salário Normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01 de 15.10.82, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho", sem divergência dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral pelo fator 1,0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 7ª - Adicional de Horas Extras - "As duas primeiras horas extraordinárias devem ser remuneradas com o adicional previsto em lei. As que se seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - Horário de Condução - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 98 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; Cláusula 9ª - Relação de Empregados - "Compromete-se o empregador a fornecer uma vez por ano, ao Sindicato-suscitante cópia da RAIS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - Desconto Assistencial - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato-suscitante o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultado ao empregado optar-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - Ficha de Controle de Produção - "Quando da colheita, o café entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - Aferição de Balanças - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas no regime de produção deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - Multa. Descumprimento de Cláusulas - "Deferir a multa de 1/30 do salário contratual nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas nesta Sentença", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 15ª - Capacidade do Latão - "O latão de café será padronizado, com capacidade para sessenta (60) litros e dentro das normas do INPM", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - Transporte por Acidente - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença e parto", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 821 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; Cláusula 18ª - Moradia - Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas", unanimemente dar provimento parcial para adaptar ao Precedente nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local. (Discriminação de Condições e Luz Elétrica)"; Cláusula 19ª - Depósito de Utili-

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-259/88.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Sub
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Aplicação do IPC, calculado de 1º de Janeiro a 31 de dezembro de 1987, permitida a compensação dos aumentos legais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE DE 3,6% - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - BARRACÃO - "Obriga-se o empregador (produtor de leite) a construir barracão nos locais de ordenha; por razões de higiene pública e facilidade para a ordenha", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 4ª - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA - "Obriga-se o empregador a ceder, gratuitamente, ao trabalhador, área de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plântio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte), sendo o tamanho da área de 2000 m² em propriedade acima de 20 alqueires, de 1000 m² em propriedade entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. A área cedida coletiva não poderá ser inferior a 500m² por família de trabalhador rural beneficiado. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador, dentro de um ano, da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência perderá o direito sem ônus para o proprietário", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador permanente e com família constituída o direito de uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2000 m², em propriedade acima de 20 alqueires; de 1000 m², em propriedade entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso da lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência perderá o direito, sem ônus para o proprietário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; Cláusula 9ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Salário normativo a ser calculado nos termos da instrução normativa nº 01, de 15-10-82, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - MULTA - "Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na sentença normativa, fica estabelecida a multa equivalente a um (01) valor de referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado. Ressalvando-se que a inobservância continuada, em relação a mesma obrigação, será considerada única, acarretando a incidência de uma só multa", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer so importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado; Cláusula 11ª - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o sindicato dos trabalhadores respectivo e a empresa ou entidade que representa a categoria econômica no início da colheita", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "O valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; Cláusula 12ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se lhe seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - PESO E MEDIDA - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição de tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através de balança", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 93 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção deverá ser conferido pelo INPM"; Cláusula 14ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/88, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos 10 (dez) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 15ª - SALÁRIO-DOENÇA - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença) e para comprovar a enfermidade que seja válido atestado médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio com a Previdência Social", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 154 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se o direito aos salários, dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas"; Cláusula 16ª - GARANTIA DO ACIDENTADO - "Os empregados afastados por acidente do trabalho terão, quando da volta ao serviço, garantia de emprego pelo período de 180 dias, com a reserva do término do contrato de safra e a dispensa por justa causa e toda espécie de contrato de prazo determinado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - INSTRUÇÕES

dades - "Assegura-se ao empregado lugar para guarda de ferramenta, suprimento de água e alimentação", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - Horário de Pagamento - "O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 99 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; Cláusula 21ª - Forma de Pagamento - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo de duas (02) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviços trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado; Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviços trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetivados"; Cláusula 23ª - Atestados Médicos - Salário-Doença - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da Lei", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - Garantia para o Acidentado - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão quando da volta ao serviço garantia do recebimento de salário pelo período subsequente de 50 (sessenta) dias"; por maioria dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário"; vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento ao recurso para excluir a mesma; Cláusula 25ª - Substâncias Nocivas - "Os empregadores, antes do manuseio ou da aplicação de substâncias nocivas à saúde, darão explicações e instruções detalhadas aos empregados", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - Local para Refeições - "Os empregadores manterão nos nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 807 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; Cláusula 28ª - Ferramental - "Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, que as devolverão no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste natural, observando-se no tocante a danos, o disposto no § 1º do artigo 462 da CLT", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 812 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho"; Cláusula 31ª - Gestante - "Fica assegurada a garantia de percepção de salário à gestante, desde a concepção até (sessenta) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraniá. Cláusula 3ª - Estabilidade no Emprego - "Estabilidade no emprego de um (1) ano, a partir da admissão, a todos os assalariados rurais", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 134 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 10ª - Cessão de Área - "Obriga-se o empregador a ceder gratuitamente ao trabalhador 2000 m² (dois mil) metros quadrados de terra, em volta de moradia, para cultivo de subsistência (plântio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte)", dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2000 m², em propriedades acima de 20 alqueires; de 1000 m², em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário; vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; Cláusula 30ª - Dispensa do Chefe de Família - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados, a mulher e os filhos empregados salvo se preferirem subsistir o contrato", por maioria dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 80 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia para excluir a cláusula;

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANÉSIA E SINDICATO RURAL DE GUARANÉSIA

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-621/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

SOBRE RISCOS - "Obrigação de os empregadores dar instrução e noções de perigo dos diversos tipos de agentes químicos manuseados pelos trabalhadores", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - CONDUÇÃO - "Quando houver fornecimento habitual de condução pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - REPAROS NAS MORADIAS - "O empregador deverá arcar com o ônus dos reparos nas residências, mantendo-as em condições condignas e seguras de habitabilidade desde que os estragos não decorram de culpa do empregado", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - LOCAIS DE REFEIÇÕES - "Obrigam-se os empregadores a colocar bancos, mesas e fogão, mesmo que rústicos, nos galpões destinados à alimentação", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 807 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados; Cláusula 21ª - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS - "Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, isentando-se o trabalhador da responsabilidade pelo desgaste natural dos bens, observando-se no tocante aos danos, o disposto no § 1º do artigo 462 da CLT", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho e em moeda corrente, permitido o prolongamento dos serviços até 02 (duas) horas após o término da jornada, desde que remuneradas as horas deste prolongamento, com a ressalva de que haverá prolongamento do horário destinado ao pagamento", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 99 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho; Cláusula 23ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao sindicato-suscitante a relação de trabalhadores admitidos e demitidos", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 816 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se a remessa ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; Cláusula 24ª - GESTANTE - "Estabilidade provisória à gestante, desde a comprovação do estado gravídico, perante o empregador, através de atestado médico idôneo, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - "Assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos de até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade desde que também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos", por maioria negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir; Cláusula 26ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "Assegura-se ao empregado admitido, para lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 27ª - ANALFABETO - "O pagamento de salário ao analfabeto será efetuado na presença de duas testemunhas", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - BALAIOS - "Os balaios utilizados como medidas de milho, colhido e descascado, deverão medir, respectivamente, 220 e 110 cm, segundo o costume da região, unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - PESO MÁXIMO - "Fica proibido que se faça exigência de que o peso do saco de milho colhido, por produção ou tarefa, seja superior ao peso líquido oficial, ou seja, 60 kg", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30ª - TRANSPORTE DE FERRAMENTAS - "As ferramentas de trabalho e equipamentos deverão ser colocados em compartimentos próprios, dentro ou fora do veículo, quando transportadas juntamente com os trabalhadores", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - DEPÓSITO DE UTILIDADES - "Fica assegurado ao empregado local para a guarda de ferramentas suprimento de água e alimentação e obriga-se o empregador a fornecer água potável para seus empregados", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES - "Obriga-se o empregador a homologar as rescisões de contrato de trabalho, com tempo de serviço inferior a um ano, no sindicato-suscitante", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 33ª - LIVRE INGRESSO DOS DIRIGENTES - "Obriga-se o empregador a permitir o livre ingresso dos dirigentes sindicais na empresa para trabalho de organização sindical desde que haja prévia comunicação do sindicato, cabendo ao empregado fixar a data, limitada a uma visita mensal", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 144 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

RECORRENTES: SÍND. RURAL DE CANÁPOLIS E OUTROS

RECORRIDOS: SINDS. DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANÁPOLIS, ITUIUTABA, IPIAÇU, SANTA VITÓRIA E CAPINÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Recurso da Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul: Cláusula 2ª - Aumento salarial (produtividade) - "Determinar que as empresas concederão a seus empregados um aumento salarial de 2% (dois por cento)", por maioria, deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Marcelo Pimentel, que excluíam a cláusula; Cláusula 45ª - FGTS na rescisão dos aposentados - "Extensão aos empregados aposentados por tempo de serviço do pagamento do valor complementar do FGTS, pela forma assinada no § 1º do artigo 6º da Lei nº 5107/66, no ato da efetivação da aposentadoria", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 67ª - Indenização. Risco de vida (assalto) - "Pagamento de uma indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos profissionais ao empregado ou a seus dependentes, ou beneficiários, que, por decorrência de acidente de trabalho ou assalto contra o estabelecimento ou ao próprio empregado, quando em serviço externo, vier a resultar lesão que o invalide total ou parcialmente, ou a morte, resultando o evento do concurso comissivo ou omissivo do empregador, doloso ou culposo, facultada a este a instituição de Apólice de Seguro de vida, em valor equivalente, em empresa idônea do ramo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 136 do TST, a saber: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência". II- Recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Sobradinho - Cláusula 1ª - Reajustes salariais - "Auferir um reajuste de 100% (cem por cento) do INPC", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Aumento salarial (produtividade) - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - Salário mínimo profissional - "Deferir a fixação de salário mínimo profissional igual ao salário mínimo mais 10% (dez por cento)", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um por cento), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 7ª - Salário do admitido para o lugar do dispensado - "Garantir salário ao substituto igual ao do substituído despedido sem justa causa de menor salário e exercente da mesma função, excluídas as vantagens pessoais", unanimemente, nos termos do Enunciado de Súmula nº 159 do TST, determinar que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído; Cláusula 9ª - Piso mínimo para comissionistas - "Manutenção, aos empregados que percebam por comissão, da garantia de um piso mínimo mensal igual à média das comissões auferidas nos últimos 12 (doze) meses, acrescida do percentual de aumento concedido à categoria", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar que aos empregados que percebam salário misto, sendo uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá somente sobre a parte fixa, respeitado o salário normativo; Cláusula 10ª - Pagamento dos salários nas sextas-feiras ou véspera de feriado - "O empregador será obrigado a efetuar o pagamento em moeda corrente sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou véspera de feriado, à tarde, e desde que não oportuno sua retirada no estabelecimento bancário no mesmo dia", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - Horas extras - "Fixar a remuneração das horas extras em 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as excedentes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - Cálculo da hora extra do comissionista - "A remuneração das horas extras do comissionista tomará por base o valor total das comissões auferidas no mês, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas no mês, acrescentado-se ao valor-hora adicional para horas extras estabelecidas neste dissídio", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que na forma do Enunciado de Súmula nº 56 do TST, determinava que aquele que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% (vinte por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas; Cláusula 17ª - Jornada de trabalho no natal e 31 de dezembro - "Deliberar que nos dias 24 e 31 de dezembro a jornada de trabalho não excederá às 20 horas", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 24ª - Prorrogação da jornada de trabalho do estudante - "Estabelecer a possibilidade do empregado-estudante não aceitar a prorrogação de seu horário de trabalho se tal vier a prejudicar-lhe a frequência às aulas e/ou exames escolares, ressalvada a hipótese de força maior", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 48 do TST, a saber: "Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT"; Cláusula 25ª - Atraso ao serviço - "Proibição do desconto do repouso remunerado ou feriado, quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 145, a seguir: "Assegurar o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido o seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da semana (ou ao final da jornada de trabalho)", vencido o Excelentíssimo Se

nhor Ministro José Carlos da Fonseca, que excluía a cláusula; Cláusula 26ª - Fornecimento de lanche - "Deliberar que ficam as empresas obrigadas a fornecer lanches a seus empregados que tiverem a jornada de trabalho prorrogada por mais de 2 (duas) horas", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 27ª - Cursos e reuniões - "Obrigação de que os cursos e reuniões, promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, sejam realizados durante a jornada normal de trabalho ou as horas correspondentes pagas como extras", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - Qüinqüênio - "Concessão de um adicional de 5% (cinco por cento) do salário por qüinqüênio de serviço na mesma empresa, percentual que incidirá sobre qualquer forma de remuneração, aplicando-se mês a mês, sobre a remuneração variável quando for o caso", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 32ª - Quebra de caixa - "Quebra de caixa, concedendo um adicional de 10% (dez por cento) somente para os empregados caixas e que não será considerado remuneração para qualquer efeito", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 34ª - Abono de faltas para consulta médica dos filhos - "Decidir pelo abono de falta do pai ou da mãe comerciária no caso de necessidade de consulta médica, exames médicos ou internação hospitalar de filho menor de 12 (doze) anos ou inválido, mediante comprovação por atestado médico do INAMPS ou de médico da empresa ou médico de sindicato credenciado pelo INAMPS", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 155 do TST, a saber: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência"; Cláusula 35ª - Abono de faltas à gestante - "Abono de faltas à gestante, no caso de consulta médica mediante a apresentação de carteira de gestante", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 36ª - Abono de faltas ao estudante - "Manutenção aos empregados-estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, do abono de faltas em dia de realização de provas, mediante comunicação à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e posterior comprovação no mesmo prazo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, com a seguinte redação: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 37ª - Estabilidade à gestante - "Fica assegurada a estabilidade provisória para a empregada gestante, a partir da gravidez e até 90 (noventa) dias após o retorno da licença previdenciária", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - Estabilidade ao acidentado - "Deferir estabilidade aos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente, à razão de 120 (cento e vinte) dias, a contar da alta concedida pelo INAMPS", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 43ª - Anotação de comissões - "Obrigatoriedade do registro na CTPS do empregado ou no correspondente instrumento contratual, do percentual ajustado para pagamento de comissões", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 44ª - Repouso semanal do comissionista - "O pagamento do repouso semanal do comissionista deverá ser feito com base no total das comissões auferidas durante o mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados pelo empregado e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 47ª - Prazo de duração do contrato de experiência - "O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 15 (quinze) dias, devendo as empresas fornecerem cópia dos mesmos, no ato de admissão", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 49ª - Fornecimento de cópia do contrato - "Obrigação do fornecimento, pelo empregador, de cópia do contrato de trabalho ajustado com o empregado, desde que o mesmo não se possa conter por inteiro, nos registros da CTPS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 50ª - Admissão de estagiários e menores - "Limitação da admissão ou aceitação de estagiários ou menores, enquadrados em programas especiais ou da Lei nº 6494/77, a 10% (dez por cento) do número total de empregados, por estabelecimento, e desde que tais atos não impliquem a demissão de empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 52ª - Multa pelo não cadastramento no PIS - Unanimemente, considerar sem objeto o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 55ª - Delegado sindical - "Concessão da estabilidade provisória por 1 (um) ano, aos delegados sindicais, à razão de 1 (um) por empresa que possua mais de 10 (dez) empregados, a partir de sua eleição pelos empregados da empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a saber: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 58ª - Relação de salários - "Obrigação da empresa entregar ao empregado demitido, quando requerido, a relação de seus salários durante o período trabalhado ou incorporado ao Atestado de Afastamento e Salários (AAS), de acordo com o formulário oficial, no prazo de 15 (quinze) dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 59ª - Suspensão do aviso prévio - "O aviso prévio fica suspenso durante o seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a concessão da alta", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 60ª - Anotação da dispensa do aviso prévio - "Obrigação de as empresas que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio fazê-lo por escrito, no verso do próprio aviso", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 62ª - Dispensa do cumprimento do aviso prévio - "O empregado que, no curso do aviso prévio, obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 63ª - Alte

ração do contrato durante o aviso prévio - "Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo de exercente de cargo de confiança, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso prévio", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que provia para excluir a cláusula; Cláusula 64ª - Redução da jornada durante o aviso prévio - "Fica estabelecido que o empregado, durante o período de aviso prévio, poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no horário que melhor lhe convier caso não seja dispensado do cumprimento do mesmo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 65ª - Prazo para pagamento das parcelas rescisórias - "Quando da rescisão contratual, o empregador deverá efetuar o pagamento dos direitos decorrentes ao empregado, no máximo, até dez dias após o término do aviso prévio, cumprido em serviço ou dispensado. Findo este prazo, sem a realização dos pagamentos devidos, fica o empregador obrigado a pagar ao empregado, multa em valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário básico mensal vigente na data da rescisão contratual, por dia de atraso, até a efetivação do pagamento. § 1º - Não haverá pagamento de multa: a) na despedida do empregado com invocação de justa causa, ainda que venha a ser condenado o empregador em reclamação judicial; b) se o empregado não comparecer no local, dia e hora designados ou, comparecendo, se recusar a receber as importâncias que lhe forem oferecidas, mesmo que o empregador venha a ser condenado no pagamento de diferenças ou valores maiores; c) quando o empregador promover ação de consignação em pagamento ou depósito; d) nas rescisões contratuais decorrentes de falência, liquidação extrajudicial, força maior e insolvência civil. § 2º - Quando o pagamento dos direitos devidos na rescisão contratual ocorrer após as 14 (quatorze) horas de sexta-feira os valores devidos serão pagos em moeda corrente nacional, ressalvada ao empregado a faculdade de aceitar o pagamento por outro modo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 66ª - Especificação do motivo da dispensa - "Manutenção da obrigação de as empresas em caso de rescisão por justa causa, fornecerem aos empregados demitidos, quando solicitado, documento em que especifique a falta grave que teria motivado a respectiva despedida", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 68ª - Antecipação do 13º salário - "As empresas serão obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que o requeiram até 5 (cinco) dias após o recebimento do aviso de férias, ressalvada a hipótese de férias coletivas", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 69ª - Gratificação natalina ao empregado afastado por doença - "As empresas pagarão a seus empregados que estiverem afastados do serviço, em gozo de auxílio-doença, por período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias, o 13º salário normal", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 73ª - Pagamento de férias proporcionais - "Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar 1 (um) ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 77ª - Fornecimento de maquiagem - "Quando as empresas exigirem que as empregadas trabalhem maquiadas, deverão fornecer o material necessário, que deverá ser adequado à tez da empregada", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento; Cláusula 80ª - Desconto ou extorno de comissões - "As empresas não poderão descontar ou extornar da remuneração das comissões dos empregados, valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 157 do TST, com a seguinte redação: "Ressalvada a hipótese prevista no artigo 7 da Lei nº 3207/57, fica vedado as empresas deconstarem ou extornarem das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda"; Cláusula 81ª - Relação de empregados - "Obrigação de as empresas encaminharem à Federação suscitante cópia das guias de contribuição sindical e do desconto assistencial, com a relação nominal de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os recolhimentos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 82ª - Comprovante de entrega de documentos - "Obrigação de as empresas fornecerem aos empregados o comprovante de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 83ª - Livro-ponto ou cartão mecanizado - "As empresas que mantiverem empregados serão obrigadas a manter livro-ponto ou cartão mecanizado, com a obrigatoriedade de o empregado registrar sua presença ao serviço, horário de início, intervalo, término de intervalo e encerramento da jornada, bem como da jornada extraordinária", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 84ª - Atestados médicos - "Manutenção da obrigação de as empresas aceitarem, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por médicos particulares, desde que conveniados com o INAMPS, mesmo que a empresa possua serviço médico próprio ou em convênio", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; Cláusula 85ª - Devolução da CTPS - "Instituir a obrigação de devolução da CTPS ao empregado devidamente anotada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 86ª - Anotação da função - "Manutenção da obrigação de as empresas promoverem a anotação na CTPS do empregado, da função efetivamente por ele exercida no estabelecimento, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 87ª - Qua

dro Mural - "Será obrigatoriamente permitida pelas empresas a divulgação em quadro mural, com acesso aos empregados, de editais, avisos e notícias editadas pela federação suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a seguir: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; **Cláusula 89ª - Informe Anual de Rendimentos** - "Obrigação de as empresas fornecerem ao empregado demitido, des de que por este requerido, o informe anual de rendimentos, para fins de imposto de renda", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **Cláusula 90ª - Recibos e envelopes de pagamento** - "Manutenção da obrigação de as empresas fornecerem aos seus empregados discriminativo mensal dos pagamentos e descontos efetuados através de cópia dos recibos ou envelopes de pagamento, onde conste, obrigatoriamente, o número de horas normais e extras trabalhadas, bem como o montante das vendas e/ou cobranças sobre as quais incidem as comissões e os percentuais destas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 20 do TST, a seguir: "Defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados"; **Cláusula 91ª - Fornecimento de uniforme** - "Manutenção da obrigação de as empresas que exijam o uso de uniformes, fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **Cláusula 92ª - Assentos no local de trabalho** - "Manutenção da obrigação de as empresas colocarem assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **Cláusula 93ª - Local para refeições** - "Quando a empresa não dispensar o empregado para fazer seu lanche, deverá manter local apropriado, em condições de higiene, para tal", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; **Cláusula 94ª - Creches** - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches", unanimemente, negar provimento ao recurso; **Cláusula 97ª - Multa por descumprimento de obrigação de fazer** - (...) "pelo descumprimento de qualquer obrigação de fazer, determinar que as empresas pagarão a seus empregados multa igual a 10% (dez por cento) de um salário mínimo, por empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; **Cláusula 98ª - Descontos assistenciais** - "Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas do presente dissídio, o valor correspondente a 1 (um) dia de salário, qualquer que seja a forma de remuneração, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres da Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação ou decisão regional, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-724/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos, com a presença do

_____ e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU: **CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL** - "Correção salarial em percentual que corresponda ao índice nacional de preços ao consumidor (INPC) aplicável ao mês de janeiro/1986, sobre os salários vigentes em dezembro/85, resultantes da última correção salarial de julho/1985, acrescidos de 30% (trinta por cento) de aumento por produtividade e reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos anos, com vigência a partir de primeiro de janeiro de 1986", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca e Marcelo Pimentel, que reduziam a produtividade a 2% (dois por cento); **CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO** - O Tribunal a quo, acolheu, em parte, "para que o salário normativo, que tem sido estendido pela Corte à área rural, se calcule precisamente como previsto na Instrução Normativa nº 01 do TST", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator

1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; **CLÁUSULA QUARTA - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA** - O Colendo Regional deferiu, em parte, considerando o porte do imóvel rural e a delimitação da área segundo os usos e costumes. Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2.000 m² em propriedades acima de 20 alqueires; de 1.000 m², em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência, coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; **CLÁUSULA NONA - MULTA** - "Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixada na sentença normativa, fica estabelecida multa equivalente a um (01) valor de referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal, que impõe multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; **CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO POR PRODUÇÃO** - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente desta Corte, determinar que "o valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS** - "Sendo que as duas primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e as demais subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PESO E MEDIDA** - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL** - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/86, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO-DOENÇA** - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença) e para comprovar a enfermidade seja válido atestado médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio com a Previdência Social", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA PARA O ACIDENTADO** - "Os empregados afastados por acidente do trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subsequente a 60 (sessenta) dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía; **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDUÇÃO** - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente nº 98 do TST, determinar que havendo fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REPAROS NAS MORADIAS** - "O empregador deverá arcar com o ônus dos reparos nas residências, mantendo-as em condições dignas e seguras de habitabilidade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51, a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a mora dia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local"; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE PAGAMENTO** - "O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho, pelo período de prolongamento dos serviços, com o pagamento, até duas (02) horas além do final da jornada e em moeda corrente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS** - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao Sindicato Suscitante, a relação de trabalhadores admitidos e demitidos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 desta Colenda Corte, ou seja: "Determina-se a remessa, ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE** - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CHEFE DE FAMÍLIA** - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos desde que também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST, cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO** - "Assegura-se ao empre-

gado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - "O trabalhador que ficar à disposição do empregador, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada semanal de trabalho aos sábados, às 12 horas, desde que cumprida, com compensação, a jornada integral durante a semana", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE SANTA VITÓRIA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA VITÓRIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-556/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Sindicato Rural de Passos: 1- Preliminares: a) Incompetência do Juiz Relator - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar trazida; b) Decisões sem amparo legal - unanimemente, entender que a matéria será examinada quando do julgamento do mérito. MÉRITO: CLÁUSULA 1ª - "Reajuste salarial de 15% (quinze por cento) em razão da variação acumulada do IPC aferido, tomando-se por base de cálculos índices inflacionários reais e não nominais, incidindo referido reajuste sobre os salários vigentes na data da instauração do presente dissídio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 2ª - "Aumento real de salários de 15% (quinze por cento) a título de produtividade, a incidir sobre os salários reajustados, conforme cláusula primeira", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o índice a 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir a cláusula; CLÁUSULA 3ª - "Cessão de área de subsistência. Obriga-se o empregador a ceder gratuitamente ao trabalhador 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plântio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte)", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que dava provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 8ª - "Livro ingresso dos dirigentes sindicais na empresa. Obriga-se o empregador a permitir o livre ingresso dos dirigentes sindicais na empresa para trabalho de organização sindical", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 144 do TST, a saber: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; CLÁUSULA 9ª - "Garantia para o acidentado. Os empregados afastados por acidente do trabalho terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subsequente de 180 (cento e oitenta) dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 10ª - "Adicional de horas extras - Adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 11ª - "Relação de empregados - Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, até 30 de abril de cada exercício, ao Sindicato suscitante, a relação de empregados admitidos e demitidos, durante o ano anterior", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 12ª - "Dispensa do chefe de família - Na hipótese de dispensa, sem justa causa, de chefe-de-família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que dava provimento para excluir a cláusula; CLÁUSULA 14ª - "Salário Normativo - salário normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 15.10.82, do egrégio TST", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 15ª - "Horário de Condução - Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 98 do TST, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; CLÁUSULA 16ª - "Desconto assistencial - Os empregados rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias, anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto as-

sistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; CLÁUSULA 17ª - "Ficha de controle de produção. Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 18ª - "Aferição de balança - O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores, para a aferição das tarefas, no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 93 do TST, a saber: "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM"; CLÁUSULA 19ª - "Multa - Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; CLÁUSULA 21ª - "Transporte por acidente - Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença ou parto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 821 do TST, a saber: "Fica o empregador obrigado a transportar com urgência, para locais apropriados, o empregado em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; CLÁUSULA 22ª - "Moradia - Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 do TST, a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local (Discriminação de condições e luz elétrica); CLÁUSULA 23ª - "Depósito de utilidades e local para refeições. Assegura-se ao empregado lugar para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obrigando-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogões, ainda que rústicos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 24ª - "Horário de pagamento. O pagamento do salário deverá ser feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada, desde que remuneradas as horas deste prolongamento", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 99 do TST, a saber: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; CLÁUSULA 25ª - "Forma de pagamento - O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviços trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 26ª - "Salário-doença - Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 154 do TST, a saber: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono de faltas"; CLÁUSULA 27ª - "Substâncias nocivas - Os empregadores, antes do manuseio ou da aplicação de substâncias nocivas à saúde, darão explicações e instruções detalhadas aos empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 28ª - "Ferramental - Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, que os devolverão no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste natural, observando-se, no tocante aos danos, o disposto no § 1º do artigo 462 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 812 do TST, a saber: "Serão fornecidas gratuitamente pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho"; CLÁUSULA 29ª - "Gestante - Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atestado médico idôneo, até 90 (noventa) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória a empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária."

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE PASSOS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-600/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

Sub
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos
e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: I- Unanimemente, não conhecer das contra-razões apresentadas pela Eletronorte e pela Fundação Educacional do Distrito Federal quanto às primeiras porque sem procuração nos autos o seu subscritor (fls. 111), no pertinente às de fls. 583/589, porque apócrifas. II- Quanto ao recurso do Sindicato dos Engenheiros de Brasília, unanimemente, não conhecer do mesmo, face à deserção.

RECORRENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE BRASÍLIA

RECORRIDOS: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS E OUTROS
Sustentação oral: Dr. José Alberto Couto Maciel, pela CEB e Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, pela TELEBRÁS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-759/86.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Sub
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos
e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Hélio Regato, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, 1 - Preliminarmente: - Manutenção das normas aplicadas por mais de dois anos: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2. Mérito - Cláusulas julgadas prejudicadas: Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular; Cláusula 5ª - Relação Anual da Contribuição Sindical - "Pede-se o compelimento dos empregadores a fornecerem uma relação anual dos empregados que sofrerem descontos da contribuição sindical até o final do mês de março", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; Cláusula 7ª - Desconto Sindical - "O suscitante pede que seja autorizado e reconhecido o desconto nas folhas de pagamento de seus empregados, mensalmente, e mensalidade de 1% (um por cento) sobre o salário, procedendo o seu recolhimento em conta bancária do suscitante, em qualquer estabelecimento bancário oficial de Valença, RJ, ou na Secretaria do Sindicato, até o 10º dia de cada mês seguinte ao do desconto, conforme autorização feita pela Assembléia e preconizada no artigo 545 da CLT, com a devida relação nominal dos empregados descontados, unanimemente, dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado"; Cláusula 10ª - Envelope de Pagamento - "Que o empregador seja compelido a fornecer aos seus empregados os comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa e do empregado, os rendimentos, os descontos e vantagens minuciosamente descritos sob pena de serem considerados nulos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 20 desta Corte que estabelece: "Comprovante de pagamento - defere-se o fornecimento do comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação da parcelas pagas e dos descontos efetuados"; Cláusula 12ª - Permanência no Imóvel - "O suscitante pede que conceda ao empregado rural o direito de permanecer no imóvel moradia e de continuar a morar na casa de propriedade do empregador enquanto não receber as indenizações trabalhistas e os valores das benfeitorias, após a rescisão contratual, inclusive, elegendo a Justiça do Trabalho competente para dirimir as dúvidas quanto a benfeitoria ligada ao contrato laboral", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - Multa Pela Obrigação de Fazer - "Pede-se a fixação de uma multa de 20% (vinte por cento) do valor referência, mês a mês, por qualquer descumprimento das obrigações fixadas no presente dissídio cuja multa reverterá a favor do empregado prejudicado", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 desta Corte com o seguinte teor: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 15ª - Validade dos Atestados - "Pede-se que sejam considerados válidos os atestados apresentados pelos empregados, fornecidos por hospitais, ambulatórios, médicos, faculdades de medicina e odontologia, gabinetes odontológicos, e ainda particulares", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 deste Tribunal, que dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato-suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; Cláusula 16ª - Compensação de Horário - "Pede a compensação de horário de trabalho dentro das 48 (quarenta e oito) horas semanais para que aos sábados o trabalho encerre-se às 11 (onze) horas, a fim de possibilitar ao trabalhador rural fazer compra no comércio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - Concessão de Terra - "Que sejam os empregado-

res rurais obrigados a ceder uma área de aproximadamente 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) em volta da casa, moradia ou não, desde que a tenha para cultivo de cultura de subsistência do trabalhador e de sua família, cujas plantas deverão ser as seguintes: feijão, milho, arroz, hortaliças e outras culturas temporárias. Os trabalhadores empregados que já contam com área superior e outras plantações, sem ser temporárias, não serão prejudicados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 75 deste Tribunal que orienta da seguinte forma: "O trabalhador terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: A) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; B) 1 (um) hectare para trabalhadores viúvo ou desquitado com filho de idade superior a 15 anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; D) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado." Cláusula 19ª - Obrigatoriedade de Conceder Leite Gratuito - "Sejam os empregadores obrigados a fornecer gratuitamente dois litros de leite, diários ao empregado rural, desde que a propriedade explore também pecuária", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - Complementação de Benefícios - "Que sejam os empregadores obrigados a complementar os valores de acidentes do trabalho pagos pela Previdência Social, durante o período de doença pelo acidente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - Formalidade do Aviso Prévio - "Que sejam os empregadores obrigados a formalizarem o aviso prévio por escrito, bem como seja formalizado o pedido de demissão e não o fazendo por escrito, sejam considerados nulos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - Cadastramento no PIS - "Sejam os empregadores rurais obrigados a cadastrarem seus empregados no PIS - Programa de Integração Social, inclusive apresentando a RAIS, no prazo fixado pelo órgão competente. Caso não o façam, ficam obrigados os sítios, fazendas e empresas rurais responsáveis pela multa, pelos juros e décimo quarto salário previstos no Programa de Integração Social", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - Salário Normativo - "Pede-se seja assegurado à categoria profissional dos empregados rurais o salário normativo de Cr\$ 450.000 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros), salário esse vigente em julho de 1985, sujeito à correção automática semestral, calculado conforme Instrução Normativa nº 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1,0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 29ª - Desconto de Aluguéis - "Que os descontos de aluguéis das moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais só sejam efetuados na percentagem da Lei nº 5889/73, quando obedecerem aos requisitos mínimos de salubridade, higiene e conforto, assim considerados: calçamento, emboço nas paredes, piso de cimento ou assoalho de tábuas, mínimo de um banheiro, cozinha, água encanada, mínimo de três quartos e demais instalações sanitárias, inclusive que o banheiro seja dentro de casa, sala, e com "habite-se" fornecido pelos órgãos competentes", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte nº 809, com a seguinte redação: "Autoriza-se o desconto da moradia fornecida ao empregado, somente quando o imóvel tiver o "habite-se" concedido pela autoridade competente"; Cláusula 30ª - Especificação de Função - "Pede que seja determinado ao empregador a especificação na carteira de trabalho da função efetivamente exercida pelo empregado dentro da nomenclatura do Catálogo Brasileiro de Ocupação ou aquelas que forem usualmente adotadas no setor rural da região", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência desta Corte nº 802 estabelecendo que: "As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na carteira de trabalho da função efetivamente exercida pelo empregado de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; Cláusula 32ª - Adicional de Insalubridade - "Pede a concessão de adicional de insalubridade, no grau médio para os empregados rurais que trabalham com gado vacum e muare, eqüinos e ainda, com inseticidas, herbicidas, fungicidas e outros tóxicos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33ª - Regime Familiar - "Pede-se que nos regimes contratuais envolvendo integrantes do mesmo grupo familiar e mesmo empregador, quando o chefe da família for dispensado, seja considerado rescindido o contrato com o restante do grupo familiar", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho nº 80 sobre esse tópico, que dispõe: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que provia o recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 34ª - Jornada de Trabalho - "Que seja computado na jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado no percurso entre a sua moradia e o serviço e vice-versa, por analogia à Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 823 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho, e na volta, até o ponto costumado, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador e condicionado ao fato do local de trabalho estar em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte regular"; Cláusula 35ª - Delegacias Sindicais - "Pede-se o reconhecimento de proceder e formar delegacias sindicais, bem como proceder a escolha e eleição dos delegados na forma legal. § 1º - Os delegados sindicais e diretores sindicais não poderão ser dispensados até 01 (um) ano após a cessação de seu credenciamento como delegado e diretor, salvo praticando falta grave; § 2º - Os delegados sindicais e diretores terão o direito de receber os dias em que comparecer às reuniões necessárias para o funcionamento do sindicato, bem como fica garantido também o recebimento do remunerado com o empregador", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Prece-

dente nº 38 deste Tribunal Superior do Trabalho que estabelece: "Representante Sindical - Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante por 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT".

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARQUÊS DE VALENÇA

RECORRIDO : SIND. RURAL DE MARQUÊS DE VALENÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Sessão Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-316/86.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos, com a presença do

^{Sub} e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU, I- Preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, por intempestividade: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; II- Recurso do Sindicato Rural de Passos. 1- Decisões desfundamentadas: unanimemente, decidir que a presente matéria, será apreciada quando do julgamento do mérito. 2- No mérito: CLÁUSULA 1ª - "Reajustamento salarial precisamente nos termos da Lei 7.238, de 29 de outubro de 1984, procedendo-se ao reajuste pelo INPC integral (100%)." Unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para, na forma da jurisprudência, determinar a aplicação de 100% do INPC e todas as faixas salariais até a entrada em vigor do Decreto-lei 2.284/86, mantido o percentual de produtividade deferido (4%). CLÁUSULA SÉTIMA - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho". Por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia o recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o sindicato dos trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, determinar que o valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita". CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Adicional de horas extras previsto em lei para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se lhe seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORÁRIO DE PRODUÇÃO - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 98 do TST, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, ao sindicato suscitante, cópia da RAIS". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, com a seguinte redação: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO - "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca que excluía a cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFERIÇÃO DE BALANÇA - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas, no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 19ª - MULTA - "Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 desta Corte; vale dizer: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". CLÁUSULA 21ª - TRANSPORTE POR ACIDENTE - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de

acidente, doença ou parto". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência nº 821 desta Corte, no sentido de que: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste". CLÁUSULA 22ª - MORADIA - "Os empregadores que fornecem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 do TST, a seguir: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada moradia em condições de habitabilidade, conforme ditames da autoridade local". CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DEPÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES - "Assegura-se ao empregado lugar para a guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obrigando-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma da jurisprudência nº 807 do TST, determinar que "os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho para proteção de seus empregados". CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos líquidos efetuados". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 153 do TST, com a seguinte redação: "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado; neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO -DOENÇA - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salários pelo período subsequente de sessenta (60) dias". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário". Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GESTANTE - "Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atestado médico idôneo, até 60 (sessenta) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE PASSOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-317/86.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos, com a presença do

^{Sub} e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: I- Preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas: unanimemente, rejeitar a citada preliminar. II- NO MÉRITO: CLÁUSULA SÉTIMA - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST, cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que provia o recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o sindicato dos trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, determinar que: "O valor salarial será negociado entre o sindicato dos trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "(correção salarial) em percentual que corresponda ao índice nacional de preços ao consumidor (INPC) aplicável ao mês de outubro/85, sobre os salários vigentes em setembro/85, resultantes da última correção salarial de abril/85, acrescido de 15% (quinze por cento) de aumento por

produtividade e reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos anos, com vigência a partir de primeiro de outubro de 1985", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca e Marcelo Pimentel que reduziam a taxa de produtividade a 2% (dois por cento); **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - "Adicional de horas extras previsto em lei para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se lhe seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORÁRIO DE CONDUÇÃO** - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transportante antes da hora estabelecida", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 98 do TST, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS** - "Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, ao sindicato Suscitante, cópia da RAIS", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, com a seguinte redação: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO** - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO** - "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, que excluía a cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFERIÇÃO DE BALANÇA** - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas, no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA** - "Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 desta Corte, vale dizer: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE POR ACIDENTE** - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença ou parto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência nº 821 desta Corte, no sentido de que: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MORADIA** - "Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 do TST, a seguir: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada moradia em condições de habitabilidade, conforme ditames da autoridade local"; **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DEPÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES** - "Assegura-se ao empregado, lugar para a guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obrigando-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma da Jurisprudência nº 807 do TST, determinar que "os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE PAGAMENTO** - "O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO** - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 153 do TST, com a seguinte redação: "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado; neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados"; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO-DOENÇA** - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenha convênio com a Previdência Social, na forma da lei", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA PARA O ACIDENTADO** - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salários pelo período subsequente de sessenta (60) dias", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GESTANTE** - "Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atestado médico idôneo, até 60 (sessenta) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE MONTE BELO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE BELO
Sustentação oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que foi fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-363/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Wagner Pimenta, resolveu, I - Preliminares: 1 - Ausência de Pressuposto Essencial: Unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2 - Ausência de Observância dos Decretos-lei nº 2283/86 e 2284/86: Unanimemente, entender que a matéria é pertinente ao mérito, conseqüentemente sua apreciação se dará quando do julgamento das cláusulas; II - Unanimemente, negar provimento às cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 8ª, 21ª, 23ª, e 29ª; Cláusula 10ª - Estabelece o Dia do Securitário: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; Cláusula 13ª - Jornada de Trabalho com Semana de 5 (cinco) Dias: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; Cláusula 18ª - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; Cláusula 27ª - Complementação de Salário Doença: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

RECORRIDOS: SIND. DOS EMPS. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO EST. DE PERNAMBUCO E SIND. DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-83/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água e Energia do Estado do Acre: unanimemente, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA E ENERGIA DO ESTADO DO ACRE
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli

RECORRIDA: CIA. DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-91/89.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício

da Presidência ^{Sub} _____, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Fernando Vilar, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, unanimemente, não conhecer do recurso face à carência de legitimidade para ingressar com o presente apelo nos termos em que foi posto.

RECORRENTE: CREFISUL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-944/86.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub} _____, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_____ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I- Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região do Rio de Janeiro. CLÁUSULA 4ª - "É vedada, ressalvada a justa causa, a dispensa da empregada gestante a partir da comprovação, perante o empregador, do estado de gravidez e até 90 (noventa) dias após o término do período de licença prevista no artigo 392 da CLT". Unanimemente, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-226/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub} _____, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_____ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I- Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de Minas Gerais. Preliminar de Revogação e Inconstitucionalidade da Lei 4.330/64. Unanimemente, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-289/85.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub} _____, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_____ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Hélio Regato, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Fernando Vilar, RESOLVEU: Ban

co do Brasil S/A: Preliminar de exclusão do feito - unanimemente, não conhecer do recurso.

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO E SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-696/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub} _____, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_____ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU, Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Mérito - Cláusula 7ª - Desconto assistencial - Estabelecer o desconto da Contribuição Assistencial de um dia da remuneração já reajustada, percebida pelo empregador no mês de março de 1987, quantia essa aprovada em Assembléia Geral Extraordinária. Esta importância deverá ser recolhida pelos empregadores diretamente ao Sindicato, até o último dia do mês subsequente ao desconto. O não cumprimento acarreta ao empregador os acréscimos fixados pela legislação pertinente ao recolhimento da Contribuição Sindical." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1017/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub} _____, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_____ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I- Preliminarmente, sem divergência, deferir o pedido formulado no parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de serem riscadas as expressões injuriosas assacadas contra o Ministério Público; II- No mérito, negar provimento ao recurso, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDIPETRO

RECORRIDO: ULTRATEC PETRÓLEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-225/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub} _____, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

_____ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, I) RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - CLÁUSULA 15ª - "A empresa descontará de todos os seus empregados a importância equivalente a 10% (dez por cento) da diferença do salário atual para o salário novo, sendo essa contribuição assistencial destinada ao Sindicato dos Trabalhadores

na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Es-
gotos de Petrópolis. Parágrafo Único - Essa contribuição será utiliza-
da para o incremento da assistência que o órgão presta aos seus repre-
sentados". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para ade-
quar a presente cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordi-
na-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador
manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento
reajustado; II) RECURSO DA CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNI-
CÍPIO DE PETRÓPOLIS - 1- Preliminar de nulidade da sentença por defun-
damentada; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta pre-
liminar; 2- Mérito: CLÁUSULA 1ª - "Conceder 100% (cem por cento) da va-
riação acumulada dos índices oficiais, no período de 01.05.86 a 30.04.
87". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula;
CLÁUSULA 6ª - "As horas extraordinárias prestadas pelos empregados da
CAEMPE serão remuneradas com os seguintes percentuais - de acréscimo:
a) 50% (cinquenta por cento), nos dias normais; b) 100% (cem por cen-
to), nos domingos e feriados. Parágrafo Único - As horas extras traba-
lhadas deverão ser pagas sendo vedada a conversão das mesmas em fol-
ga". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE
JANEIRO E CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO
E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇO DE ESGOTOS DE PETRÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-769/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realiza-
da, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercí-
cio da Presidência
Sub, com a presença do
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Hélio Regato, revisor, Er-
mes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta e Fernando Vilar, RESOLVEU, CLÁU-
SULA 2ª - "Sobre os salários reajustados na Fórmula da cláusula ante-
rior, fica aplicado o aumento de 4% (quatro por cento) a título de pro-
dutividade". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta
cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel;
CLÁUSULA 13ª - "Determinar o reconhecimento, pelos empregadores, dos
atestados médicos e odontológicos expedidos pelos facultativos do sin-
dicato-suscitante". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso pa-
ra adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a seguir: "assegu-
ra-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por
profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas
ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15
dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com
o INAMPS". CLÁUSULA 21ª - "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) do
salário mínimo, em benefício de cada trabalhador rural, ao empregador
que negligenciar o cadastramento de participantes do PIS, ou da entre-
ga da raiz, na forma e no prazo de lei, independente das sanções le-
gais". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a
cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por des-
cumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vin-
te por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado pré-
judicado". CLÁUSULA 26ª - "Estabelecer desconto assistencial de Cz\$.
60,00, dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos tra-
balhadores rurais suscitantes, recolhidas em conta vinculada, sem limi-
te à Caixa Econômica Federal". Unanimemente, dar provimento parcial ao
recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, com a se-
guinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não
oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez)
dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE LIMEIRA E MOGI MIRIM

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-315/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realiza-
da, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercí-
cio da Presidência
Sub, com a presença do
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revi-
sor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, José Carlos da Fonse-
ca e Wagner Pimenta, RESOLVEU, CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE: por mai-
oria, reduzir a taxa de produtividade para 4%, vencidos os Excelentís-

simos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, que reduzia para 2%
e Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta que excluíam; CLÁUSULA 4ª - HORAS
EXTRAS: por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante a es-
ta cláusula; CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: unanimemente, negar
provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 6ª - MULTA:
unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula;
CLÁUSULA 14ª - ABONO DE FALTAS: unanimemente, negar provimento ao re-
curso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: EDIFÍCIO ARAÚJO SILVA LTDA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO,
CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO
PALÁCIO TIRADENTES E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-935/86.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realiza-
da, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercí-
cio da Presidência
Sub, com a presença do
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira
revisor, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Orlando Teixeira da
Costa, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, resolveu, I - Preliminarmente,
indeferir o pedido de intervenção no feito pelos ditos terceiros in-
teressados, unanimemente; II - Mérito - a) Horas Extras - "Adicional de
50% (cinquenta por cento) para os empregados que trabalharem além de
duas horas extras, sendo estas duas primeiras remuneradas a 25% (vinte e
cinco por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a
esta cláusula; b) Desconto Assistencial - "Estabelecimento do desconto
da Contribuição Assistencial de um dia da remuneração já reajustada,
percebida pelo empregado no mês de julho/86, quantia essa aprovada em
Assembleia Geral Extraordinária. Esta importância deverá ser recolhida
pelos empregadores no Banco BRADESCO, conta nº 18.82.1/9, até o último
dia do mês subsequente ao desconto. O não cumprimento acarreta ao empre-
gador os acréscimos fixados pela legislação pertinente do recolhimento
da contribuição sindical", unanimemente, dar provimento parcial ao re-
curso para, nos termos do Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Traba-
lho, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do tra-
balhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do pri-
meiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPS. DE EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JA-
NEIRO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRA-
ÇÃO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-725/86.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realiza-
da, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercí-
cio da Presidência
Sub, com a presença do
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor,
Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Olivei-
ra, RESOLVEU: I- Por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimen-
to do recurso da Suscitada por irregularidade de representação da
signatária do apelo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir
Pazzianotto. II- Decisões desfundamentadas: unanimemente, decidir que
a matéria será apreciada quando do julgamento do mérito. III- No méri-
to: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "Correção salarial em
percentual que corresponda ao índice nacional de preços ao consumidor
(INPC) aplicável ao mês de janeiro/1986, sobre os salários vigentes em
dezembro/85, resultantes da última correção salarial de julho/1985,
acrescidos de 30% (trinta por cento) de aumento por produtividade e
reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalha-
dor nos últimos anos, com vigência a partir de primeiro de janeiro de
1986", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula,
vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonse-
ca e Marcelo Pimentel que reduziam a produtividade a 2% (dois por
cento); CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO - O Tribunal a quo, acolheu,
em parte, "para que o salário normativo, que tem sido estendido
pela Corte à área rural, se calcule precisamente como previsto na Ins-
trução Normativa nº 01 do TST", sem divergência, dar provimento par-
cial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salá-

rio normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA QUARTA - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA - O Colendo Regional deferiu, em parte, considerando o porte do imóvel rural e a delimitação da área segundo os usos e costumes. Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2.000m², em propriedades acima de 20 alqueires; de 1000 m², em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA NONA - MULTA - "Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na sentença normativa, fica estabelecida multa equivalente a um (01) valor de referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal que impõe multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado; CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente desta Corte, determinar que o valor salarial será negociado entre os Sindicatos dos Trabalhadores respectivos e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "As 2 (duas) primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e as demais subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PESO E MEDIDA - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/86, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos 10 (dez) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO-DOENÇA - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário doença) e para com provar a enfermidade seja válido atestado médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio com a Previdência Social", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados, por acidente do trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subsequente a 60 (sessenta) dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDUÇÃO - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente nº 98 do TST, determinar que havendo fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REPAROS NAS MORADIAS - "O empregador deverá arcar com o ônus dos reparos nas residências, mantendo-as em condições dignas e seguras de habitabilidade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51, a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada moradia, em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitido o prolongamento dos serviços, com o pagamento, até duas (02) horas além do final da jornada e em moeda corrente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao Sindicato Succitante, a relação de trabalhadores admitidos e demitidos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência 816 desta Colenda Corte, ou seja: "Determina-se a remessa, ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CHEFE DE FAMÍLIA - "À rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos desde que também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST, cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que

excluía a cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO - "Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - "O trabalhador que ficar à disposição do empregador, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada semanal de trabalho aos sábados, às 12 horas, desde que cumprida, com compensação, a jornada integral durante a semana", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE CAPINÓPOLIS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPINÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T nº RO-DC-723/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Wagner Pimenta, RESOLVEU, CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "Correção salarial em percentual que corresponda ao índice nacional de preços ao consumidor (INPC) aplicável ao mês de Janeiro/1986, sobre os salários vigentes em dezembro/85, resultantes da última correção salarial de julho/1985, acrescidos de 30% (trinta por cento) de aumento por produtividade e reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos anos, com vigência a partir de primeiro de janeiro de 1986". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos o Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca e Marcelo Pimentel, que reduziam a produtividade a 2%; CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO - O Tribunal a quo, acolheu, em parte, "para que o salário normativo, que tem sido estendido pela Corte à área rural, se calcule precisamente como previsto na Instrução Normativa nº 01 do TST". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. CLÁUSULA QUARTA - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA - O Colendo Regional deferiu, em parte, considerando o porte do imóvel rural e a delimitação da área segundo os usos e costumes. Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2000 m², em propriedades acima de 20 alqueires; de 1000 m², em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m², em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m², por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA NONA - MULTA - "Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na sentença normativa, fica estabelecida multa equivalente a um (01) valor de referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal que impõe multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado. CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente desta Corte, determinar que o valor salarial será negociado entre os Sindicatos dos Trabalhadores respectivos e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "As duas primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e as demais subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PESO E MEDIDA - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/86, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos 10 (dez) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO-DOENÇA - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário doença) e para com provar a enfermidade seja válido atestado médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio com a Previdência Social", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados, por acidente do trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subsequente a 60 (sessenta) dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDUÇÃO - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente nº 98 do TST, determinar que havendo fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REPAROS NAS MORADIAS - "O empregador deverá arcar com o ônus dos reparos nas residências, mantendo-as em condições dignas e seguras de habitabilidade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51, a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada moradia, em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitido o prolongamento dos serviços, com o pagamento, até duas (02) horas além do final da jornada e em moeda corrente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao Sindicato Succitante, a relação de trabalhadores admitidos e demitidos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência 816 desta Colenda Corte, ou seja: "Determina-se a remessa, ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CHEFE DE FAMÍLIA - "À rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos desde que também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST, cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que

86, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos (dez) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO-DOENÇA** - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário doença) e para comprovar a enfermidade seja válido o atestado médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio com a Previdência Social". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA PARA O ACIDENTADO** - "Os empregados afastados, por acidente do trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subsequente a 60 (sessenta) dias". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluiu; **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDUÇÃO** - "Quando do houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente nº 98 do TST, determinar que havendo fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REPAROS NAS MORADIAS** - "O empregador deverá arcar com o ônus dos reparos nas residências, mantendo-as em condições dignas e seguras de habitabilidade". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local". **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE PAGAMENTO** - "O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitido o prolongamento dos serviços, com o pagamento, até duas (02) horas além do final da jornada e em moeda corrente". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS** - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao Sindicato Suscitante, a relação de trabalhadores admitidos e demitidos". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência 816 desta Colenda Corte, ou seja: "Determina-se a remessa, ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante". **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE** - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CHEFE DE FA**

MÍLIA - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos desde que também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar ao Precedente nº 80 do TST, cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes". Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluiu a cláusula; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO** - "Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO** - "O trabalhador que ficar à disposição do empregador, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada semanal de trabalho aos sábados, às 12 horas, desde que cumprida, com compensação, a jornada integral durante a semana". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE ITUIUTABA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUIUTABA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-800/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Wagner Pimenta, RESOLVEU, Cláusula 2ª - "Os empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre vendas "comissionistas puros" têm assegurada a garantia de uma remuneração mínima correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes em São Paulo, nela incluída o Descanso Semanal Remunerado, que somente prevalecerá no caso de as comissões pré-ajustadas em cada mês não atingirem o citado valor e se cumprida integralmente a jornada normal de trabalho", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 7ª - "O empregado que exercer as funções de caixa terá direito a "Quebra de Caixa" de 15% (quinze por cento) do salário mínimo por mês, condicionado o pagamento ao desconto, pelo empregador, de eventuais diferenças encontradas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 170 do TST, a seguir: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referên-

cia vigente"; Cláusula 11ª - "Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação e comprovação posterior e desde que o horário dos citados exames coincida com o horário de trabalho do empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a seguir: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 12ª - "O empregado em idade de prestar serviço militar, inclusive Tiro de Guerra, terá estabilidade a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, a seguir: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; Cláusula 17ª - "Salário normativo no valor de um salário mínimo e meio vigente em São Paulo, aplicável a todos os empregados da categoria, com exclusão dos menores", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa número 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio, exceto aos comissionistas puros.

RECORRENTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-324/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, I - Sindicato Rural de Carmo do Rio Claro - 1 - Preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Varginha - Unanimemente, negar provimento à preliminar arguida. Mérito - Cláusula 1ª - Reajustamento Salarial e Produtividade - "Acolher, parcialmente, para deferir o reajustamento salarial nos termos da Lei 7238, de 29 de outubro de 1984, procedendo-se ao reajuste pelo INPC integral (100%). Assim, fica mantido o critério adotado na sentença revisanda a propósito do reajuste. Quanto à reposição salarial, título dado ao fator produtividade, como o entenderam a defesa e a d. Procuradoria, defere-se ao mesmo título, mas em 4% (quatro por cento), como corrente na jurisprudência atual, inclusive a emanada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a produtividade e no que diz respeito a reposição salarial, deferir 100% (cem por cento) do IPC; Cláusula 7ª - Dispensa do Chefe de Família - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 80 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes"; Cláusula 11ª - Trabalho por Produção. Negociação - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; Cláusula 13ª - Adicional de Horas Extras - "As duas primeiras horas extraordinárias devem ser remuneradas com o adicional previsto em lei. As que se lhe seguirem, serão remuneradas com 100% (cem por cento) do acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - Horário de Condução - "Que seja fixado horário certo para todos os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 98 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma antes do horário marcado; Cláusula 15ª - Relação de Empregados - "Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, ao sindicato-suscitante, cópia da RAIS", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - Desconto a Favor do Sindicato - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicados ou não, em favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 17ª - Ficha de Controle de Produção - "Quando da

colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - Aferição de Balança - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - Multa - Obrigações de Fazer - "Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 73 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Imponha-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 21ª - Transporte por Acidente - "Fica o empregador obrigado a transportar com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença ou parto", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência 821 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; Cláusula 22ª - Moradia - "Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantêm-os em condições condignas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 51 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local (discriminação de condições e luz elétrica)"; Cláusula 23ª - Depósito de Utilidades e Local Para Refeições - "Assegura-se ao empregado lugar para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obrigando-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 807 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; Cláusula 24ª - Horário de Pagamento - "O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 99 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; Cláusula 25ª - Forma de Pagamento - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 153 do TST, a saber: "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado; neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados; Cláusula 26ª - Salário-doença. Primeiros 15 dias - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 154 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono das faltas"; Cláusula 27ª - Garantia Para o Acidentado - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão, quando da volta ao serviço, garantia de recebimento de salários pelo período subsequente de sessenta (60) dias", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; Cláusula 30ª - Gestante - "Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atestado médico idôneo, até sessenta (60) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula".

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE CARMO DO RIO CLARO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARMO DO RIO CLARO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº RO-DC-232/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub} Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, José Carlos da Fonse-

ca e Wagner Pimenta, RESOLVEU: Cláusula 4a. (Multa) - "No caso de não pagamento dos salários até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, a Empresa ficará obrigada a pagar diretamente ao empregado, multa de 1% (um por cento) por cada dia de atraso, que será calculada sobre o valor da remuneração que lhe seria devida. Esta norma não suprime outras sanções legais, em caso de ajuizamento de reclamação trabalhista", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 6ª (Estabilidade da Gestante) - "Fica garantida a estabilidade no emprego à gestante, desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término do recebimento do benefício previdenciário, sendo que nesse período não poderá ser concedido aviso prévio à empregada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª (Rescisão Contratual) - "A Empresa abrangida pela presente decisão normativa disporá de 10 (dez) dias, contados a partir do efetivo desligamento do empregado (último dia de trabalho na empresa), para efetuar o respectivo pagamento das verbas rescisórias. Decorrido este prazo, considerar-se-ão como dias trabalhados o período compreendido entre o desligamento e a data do referido pagamento. Na hipótese de não ser efetuado o mencionado pagamento, motivado pela ausência do empregado, a Empresa fará comunicação por escrito, ao respectivo Sindicato, que terá 05 (cinco) dias para manifestação. Persistindo a ausência, ficará a Empresa dispensada de qualquer sanção", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 9ª (Comprovante de Pagamento) - "A empresa fornecerá a seus empregados, obrigatoriamente, comprovantes de pagamento onde constem, além de sua identificação, a discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados, inclusive da parcela do FGTS a ser depositada em sua conta vinculada. Deverá constar ainda a função, seção e número de seu registro", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª (Assistência Médica) - "A Empresa manterá durante a vigência desta decisão normativa, em suas dependências, na localidade de Ribeirão do Rocha, à disposição dos empregados e de seus dependentes, pelo menos um médico que deverá residir no local", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que negava provimento e o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, que excluía a cláusula a expressão: "que deverá residir no local"; Cláusula 14ª (Horas Extras) - "Todas as horas realizadas em qualquer hipótese, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª (Desconto Assistencial) - "A empresa descontará de seus empregados, importâncias equivalentes a seis horas de trabalho para o pessoal de superfície, em duas parcelas iguais (3 e 3 ou 4 e 4), nos dois primeiros meses do pagamento reajustado, recolhendo-as nos mesmos meses, aos cofres do Sindicato Suscitante, com uma relação dos empregados que sofreram o desconto, sujeito este a não oposição, por escrito, do empregado não sindicalizado manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; Cláusula 16ª (Produtividade) - "Aumento a título de produtividade na base de 2% (dois por cento) sobre o salário vigente a partir de 19/05/86", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 17ª (Correção Salarial) - "Correção salarial de 100% (cem por cento) do IPC aplicável sobre os salários vigentes entre 1º de março de 1986 a 30 de abril de 1986, assegurada a proporcionalidade aos empregados admitidos após 1º de março de 1986", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª (Piso Salarial) - "Estabelece-se o piso salarial normativo da categoria em valor equivalente ao salário mínimo acrescido de 50% (cinquenta por cento)", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 25ª (Remuneração dos Domingos e Feriados) - "Os domingos e feriados trabalhados, sem a necessária compensação, serão remunerados com o adicional de 100% (cem por cento), independentemente do pagamento do repouso semanal remunerado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, com a seguinte redação: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 33ª (Seguro de Vida) - "A Empresa custeará, integralmente, um seguro de vida e de acidentes a cada um de seus empregados, no valor de 20 (vinte) salários mínimos regionais", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 36ª (Estabilidade) - "Os empregados, inclusive os optantes pelo FGTS, excetuados aqueles admitidos por prazo determinado abrangidos pela presente decisão normativa, não poderão sofrer despedida arbitrária, a partir desta data, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado sob pena de reintegração na empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a seguir: "Deferir-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão; Cláusula 38ª (Multa) - "Fica instituída multa no valor de 10% (dez por cento) do maior valor de referência, pelo descumprimento das obrigações de fazer, constantes da presente decisão normativa, por infração e por empregado, em favor deste", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: ROCHA - EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE CURITIBA, PARANÁ

RECORRENTE: ROCHA - EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE CURITIBA, PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-809/86.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, CLÁUSULA 5ª - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - "As empresas descontarão, compulsoriamente, de todos os seus empregados, associados ou não, nos meses de maio e novembro de 1986, a importância de 5% (cinco por cento) do salário normativo a título de contribuição social para assistência em face do disposto no artigo 166 § 1º da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 513, alínea "e" da CLT, aos integrantes da categoria profissional. Atendendo à Jurisprudência do TST". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifesta perante a empresa até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado"; CLÁUSULA 10ª - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - "Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho, a qualquer título, aos empregados estudantes que, comprovada sua situação escolar, expressem seu desinteresse na citada prorrogação". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 48, a seguir: "Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT. CLÁUSULA 11ª - DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL - "As empresas colaborarão com a Entidade Sindical profissional na sindicalização de seus empregados, em especial na admissão dos mesmos". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; CLÁUSULA 12ª - DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL - O Regional deferiu a cláusula nestes termos: "Ficam as empresas obrigadas a descontarem em folhas de pagamento de seus empregados, associados do Sindicato, a contribuição mensal referente a 3% (três por cento) do salário mínimo regional, a título de mensalidade social, após receberem a notificação do Sindicato desde que autorizada pelo empregado". Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; CLÁUSULA relativa à multa pelo não cumprimento de cláusulas (fls. 50) - "O não cumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo, sujeitará o infrator à seguinte penalidade: 03 (três) salários mínimos. PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estipulada a multa de 05 (cinco) salários na reincidência". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, com a seguinte redação: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado; CLÁUSULA 18ª - DO CUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO - "Para o cumprimento do presente Acordo, o Sindicato poderá ingressar na Justiça do Trabalho, com a finalidade de garantir os direitos dos integrantes da categoria profissional, associados ou não". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula;

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAI, VALENÇA, VASSOURAS, MENDES, PIRAI, ANGRA DOS REIS MIGUEL PEREIRA, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN E RIO DAS FLORES E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAI, VALENÇA, VASSOURAS, MENDES, PIRAI, ANGRA DOS REIS MIGUEL PEREIRA, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN E RIO DAS FLORES E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-08/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, reso-

veu, I - Unanimemente, negar provimento a preliminar de nulidade arguida pelo suscitado; II - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região Mérito - Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Aplicação do reajuste de 100% do IPC sobre os salários reajustados em 01/03/86, nos termos do Decreto-Lei 2284/86". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Taxa de produtividade sobre os salários corrigidos na Data base de 10% para todos os trabalhadores". Por maioria dar provimento parcial ao recurso para fixar a taxa de produtividade em 2%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, que negavam provimento e Marcelo Pimentel, que dava provimento para excluir a cláusula; CLÁUSULA 10ª - HORA EXTRA - "Remuneração adicional por hora extra de 100% do salário-hora nos dias úteis e de 200% nos domingos e feriados". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 22ª GARANTIA DE EMPREGO - "Todo empregado terá garantia de emprego. Não haverá rescisão contratual a não ser por motivos de natureza técnica, previamente comprovada perante a Justiça do Trabalho ou por falta grave ou motivo de força maior. No caso de violação desta norma o empregado será reintegrado em seu cargo, com o pagamento de todas as vantagens contratuais". Unanimemente, dar provimento parcial para adaptar ao Precedente 134 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; III - Federação do Comércio do Estado do Paraná; CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 18ª - PLANTÃO OU SOBREAVISO - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; CLÁUSULA 22ª - GARANTIA DE EMPREGO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 24ª - GARANTIA AO ACIDENTADO - Por maioria dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário". Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que dava provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 25ª - REVERSÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; CLÁUSULA 30ª - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência 808 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Fixa-se, como data-base da categoria, a da publicação do acórdão regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa a data do ajuizamento da ação".

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-173/88.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: I- Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo. Mérito - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL - "Correção do salário normativo pré-existente, nas mesmas bases e condições postuladas na cláusula primeira". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que negava provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 4ª - "Adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora normal, para as horas extras trabalhadas." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 5ª - "Conceder ao empregado substituto salário idêntico ao do substituído, salvo quando a hipótese de substituição não for superior a sessenta dias". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Enunciado nº 159 do TST, a saber: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; CLÁUSULA 16ª - "Determinar a entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, sob a alegação de prática de falta grave, com sujeição à pena de se gerar presunção de dispensa imotivada". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, a saber: "Determina-se que o empregado despedido seja oficialmente da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; CLÁUSULA 17ª - "Aviso prévio especial de quarenta e cinco dias, quando

a rescisão contratual ocorrer por iniciativa do empregador, desde que o empregado tenha mais de um ano de serviço na empresa e mais de quarenta e cinco anos de idade." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 117 do TST, a saber: "Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa."

RECORRENTE: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAMPINAS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-320/86.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência,

com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: I - Preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. II- Decisões desfundamentadas: unanimemente, decidir que a matéria será apreciada quando do julgamento do mérito. III- MÉRITO: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "Correção salarial em percentual que corresponda ao índice nacional de preços ao consumidor (INPC) aplicável ao mês de outubro/85, sobre os salários vigentes em setembro/85, resultantes da última correção salarial de abril/85, acrescido de 15% (quinze por cento) de aumento por produtividade e reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos anos, com vigência a partir de primeiro de outubro de 1985", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Marcelo Pimentel, que reduziam a taxa de produtividade a 2% (dois por cento) com incidência sobre os salários individuais já corrigidos, na data base, observadas as disposições legais; CLÁUSULA SÉTIMA - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST, cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia o recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, determinar que o valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Adicional de horas extras previsto em lei para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se lhe seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORÁRIO DE CONDUÇÃO - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 98 do TST, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Com promete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, ao Sindicato Suscitante, cópia da RAIS", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, com a seguinte redação: "De termina-se a remessa, ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato-Suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO - "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", sem divergência, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFERIÇÃO DE BALANÇA - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas, no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA - "Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa", unanimemente, dar provi-

mento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 desta Corte, a saber: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado"; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE POR ACIDENTE - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença ou parto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 821 desta Corte, no sentido de que: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA-MORADIA - "Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 do TST, a seguir: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local"; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DEPÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES - "Assegura-se ao empregado lugar para a guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obrigando-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma da Jurisprudência nº 807 do TST, determinar que "os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 153 do TST, com a seguinte redação: "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado; neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados"; CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - SALÁRIO-DOENÇA - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei", unanimemente, dar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salários pelo período subsequente de sessenta (60) dias", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GESTANTE - "Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atestado médico idôneo, até 60 (sessenta) dias após o término de licença oficial concedida para a gestação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARCEBURGO
Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-949/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência,

com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, José Carlos da Fcn seca, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, I- Preliminar de intempestividade do recurso interposto pela empresa CREDIREAL - Associação de Previdência Social Complementar, arguida pela douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho: unanimemente, rejeitar a citada preliminar. II- Recurso do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, do Estado de Minas Gerais: Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - "Em 01 de janeiro de 1986, a(s) empresa(s), estabelecida(s) no Estado de Minas Gerais, concederá(ão) aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos Securitários, correção semestral de salários, conforme prevê a Lei 6708, de 30/10/79, alterada pela Lei 7238/84, aplicando aos salários vigentes em 01/07/85, um percentual correspondente ao maior INPC verificado no ano de 1985." "Parágrafo primeiro - Para efeito da aplicação da correção salarial prevista nesta cláusula não será compensado o abono que, por solicitação

do Sindicato dos Empregados, eventualmente tenha sido concedido no segundo semestre de 1985." Parágrafo segundo - Em 1º de abril e 1º de outubro de 1986, a(s) empresa(s), concederá(ão) aos seus empregados um abono equivalente a 50% (cinquenta por cento) das variações semestrais do INPC, estabelecidas para esses meses." Parágrafo terceiro - Em 01 de julho de 1986, a(s) empresa(s) corrigirá(ão) os salários então vigentes aplicando 100% do INPC do referido mês aos salários de 01.01.86, isto é, podendo ser compensado o abono salarial concedido no trimestre anterior." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - Salário Normativo - "Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá receber salário inferior ao montante de 3 (três) salários mínimos, com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que terão salário de 2,5 (dois e meio) salários mínimos." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - Anuênio - "Fica estabelecido que após cada ano completo de serviços prestados ao mesmo empregador, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) por mês, a título de ANUÊNIO, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e que será reajustada semestralmente. § 1º - Além do reajuste semestral, o empregado terá o anuênio corrigido na forma do parágrafo segundo da cláusula primeira. § 2º - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já recebem importância proporcionalmente maior a título de quinquênio, triênio, biênio ou qualquer outro adicional por tempo de serviço." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - Dia Nacional do Securitário - "Fica reafirmada que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "Dia Nacional do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço, para todos os efeitos legais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - Estabilidade provisória do alistando - "Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, o empregado alistado para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderá ser dispensado até 60 (sessenta) dias que seguirem à sua dispensa ou desengajamento." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula; ao precedente nº 122, desta Corte, a seguir: "Estabilidade ao alistando - garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa." Cláusula 23ª - Vales-Refeição - "As empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale-refeição, no valor de Cr\$ 20.000, reajustável trimestralmente, segundo o critério estabelecido na cláusula primeira, parágrafo primeiro e segundo, no seu custeio, conforme determinação legal, não podendo tal participação exceder a 20% do auxílio concedido." § 1º - "Poderão ser excluídos da vantagem prevista nesta cláusula os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; § 2º - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados e desde que a participação do empregado não exceda a 20% do valor da refeição." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reformar a decisão, e considerado o valor de Cr\$ 5,80 para ser reajustado. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e José Carlos da Fonseca que negavam provimento. Cláusula 25ª - Contribuição Assistencial - "Do primeiro pagamento reajustado, as empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31/12/85, 10% (dez por cento) para os sócios quites com o sindicato em novembro/85 e 20% (vinte por cento) dos que não forem associados até aquele mês, sobre o reajuste salarial relativo a 1986, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1986, recolhendo a respectiva importância diretamente ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de Minas Gerais, em cheque nominal, até quinze dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada será destinada à construção de obras na sede campestre dos securitários, ampliação da assistência do ambulatório médico-odontológico e atividades sociais do sindicato, sendo de inteira responsabilidade do suscitante toda e qualquer discussão com os empregados, a respeito do referido desconto, inclusive em juízo. O desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria, manifestado na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 06/11/85, especialmente convocada nos termos do artigo 612, combinado com o parágrafo segundo do artigo 617 e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do antigo 513 da CLT." § 1º - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1986, os adiantamentos salariais, feitos a qualquer título após 1º de julho de 1985." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - Creche - "Durante a vigência da presente norma coletiva, a(s) empresa(s), reembolsará(ão) às suas empregadas, mensalmente, o equivalente a 2 (dois) valores de referência Regional, as despesas efetivas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 60 (sessenta) meses, em creche de sua livre escolha. Parágrafo único - Os signatários convenionam que a concessão de vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, bem como à Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.69." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a presente cláusula, adequando-a, ao precedente nº 22, do TST que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches." Cláusula 32ª - Auxílio-Transporte - Durante a vigência da presente norma coletiva, as empresas reembolsarão aos seus empregados que percebam até 5 (cinco) vezes o maior salário normativo da categoria, as despesas com transporte, o equivalente a 1 (um) valor de Referência Regional por mês, a título de auxílio-transporte." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; III- Recurso da CASFAM - Caixa de Assistência Fábio de Araújo Motta e Fundasem - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais. Cláusula 8ª - Anuênio - Unanimemente, dar provimento ao recurso para que a cláusula em tela não seja aplicada às Recorrentes. Cláusula 23ª - Vales-Refeição - Unanimemente, dar provimento ao recurso, para que sejam as recorrentes excluídas da aplicação dessa

cláusula. IV- Recurso da CREDIREAL - Associação de Previdência Social Complementar. Cláusula 2ª - Produtividade - "Sobre os salários já reajustados na forma da cláusula primeira, as empresas concederão aos seus empregados, a título de produtividade, um acréscimo de 8% (oito por cento), calculado nos meses de janeiro e julho de 1986." Pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 2%, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar que de feriam o índice de 4% e vencidos integralmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Marcelo Pimentel que excluíam a Cláusula; Cláusula 5ª - Salário do Substituto - Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa; aquele será garantido do salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem consideração vantagens pessoais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - Estabilidade Provisória da Gestante - "É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 90 (noventa) dias que se seguirem ao período do repouso previsto no artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - Desconto para o Sindicato - "A(s) empresa(s) descontará(ão) da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTB/CEF, bem como as prestações referentes a financiamentos de tratamentos odontológicos feitos pelo Sindicato veniente, mensalidades de seguros ou outras, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - Remuneração das Horas Extras - "As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 8 horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas por dia, se serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento)." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - Contribuição Assistencial: Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para que o desconto salarial do trabalhoador não associado seja o mesmo daquele sindicalizado, isto é 10% (dez por cento).

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E CASFAM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA E OUTRA E CREDIREAL - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR

RECORRIDOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST nº RO-DC-214/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{SUP}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Hélio Regato, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I- Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Município do Rio de Janeiro. Mérito. CLÁUSULA 12ª - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS - "Fica entendido que a jornada de trabalho dos comerciantes é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo todo trabalho, além deste limite, considerado trabalho extraordinário e, como tal remunerado, todo aquele que ultrapassar esse limite. Parágrafo Único: O trabalho aos sábados, após as 12:30 horas, será remunerado com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, mesmo para aqueles que só venham trabalhar neste turno, respeitada em todos os casos a jornada de 44 horas semanais." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator, que dava provimento parcial para conceder o percentual de 20% para as duas primeiras horas e 100% para as demais; CLÁUSULA 14ª - ESTABILIDADE À GESTANTE - "À empregada gestante é garantido o emprego até 90 (noventa) dias após o término da licença de que trata o artigo 393 da CLT, salvo por motivo de falta grave". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 15ª - DIA DO COMERCÁRIO - "Reconhecem os empregados, expressamente, a terceira segunda-feira do mês de outubro como o "dia do comerciante", não funcionando os estabelecimentos comerciais do Rio de Janeiro, garantidos os salários de seus empregados para todos os efeitos legais, inclusive o repouso semanal remunerado". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1064/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

Sub e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I- Indústria do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro. Preliminar de Ilegitimidade Passiva "ad causam". Unanimemente, rejeitar a preliminar trazida. Preliminar de Ilegitimidade Ativa "ad causam". Unanimemente, rejeitar a preliminar trazida. Mérito. CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Conceder 100% (cem por cento) da variação acumulada dos índices oficiais no período de 01 de maio de 1986 a 30 de abril de 1987". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Fica garantido o salário normativo para os integrantes da categoria profissional de acordo com a Instrução Normativa nº 1 do Colendo TST." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO DO COMMISSIONISTA - "O cálculo do salário do comissionista deverá ser feito pela média das comissões nos últimos seis meses". Unanimemente, dar provimento parcial para que o cálculo do salário do comissionista obedeça a média das comissões ou percentagem percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço; CLÁUSULA 5ª - DIA DO COMERCÍARIO - "Numa homenagem de reconhecimento daqueles que tanto contribuem para o desenvolvimento das empresas, o comércio do município de Angra dos Reis não abrirá suas portas na 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro de cada ano a título de comemoração ao "DIA DO COMERCÍARIO", garantidos os salários de seus empregados para todos os efeitos legais, inclusive o repouso remunerado, já deferido nos dissídios anteriores". Unanimemente, dar provimento para excluir a cláusula: CLÁUSULA 6ª - QUEBRA-DE-CAIXA - "Todo empregado no exercício da função permanente de caixa, receberá a título de quebra-de-caixa, o valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo". Unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula ao Precedente nº 170 do TST a saber: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente." CLÁUSULA 8ª - ESTABILIDADE À GESTANTE - "A empregada gestante é garantido o emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença de que trata o artigo 393 da CLT". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. CLÁUSULA 9ª - JORNADA DE TRABALHO - "Fica mantida a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais". Unanimemente, dar provimento para excluir a cláusula; CLÁUSULA 10ª - MULTA - "O empregador fica obrigado a pagar ao empregado o salário contratual dos dias de retardamento em cumprir a obrigação de satisfazer as reparações legais pela dispensa, além do 15º (décimo quinto) dia subsequente ao afastamento e salvo a prova, de para, isso não ter ocorrido". Unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em valor do empregado prejudicado"; CLÁUSULA 11ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Ficam as empresas obrigadas a descontarem em folhas de pagamento de seus empregados associados do sindicato, a contribuição mensal referente a 3% (três por cento) do salário mínimo regional, a título de mensalidade social, após receberem a notificação do Sindicato e desde que autorizado pelo empregado". Unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; CLÁUSULA 14ª - PRODUTIVIDADE - "Fica garantido aos integrantes da categoria profissional 4% (quatro por cento) a título de produtividade". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que dava provimento para excluir, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAI, VALENÇA, VASSOURAS, MENDES, PIRAI, ANGRA DOS REIS, MIGUEL PEREIRA, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN E RIO DAS FLORES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-765/85.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

Sub e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU: I- Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul: Cláusula 1ª - Reajuste salarial - "As empresas reajustarão os salários de seus empregados em 100% (cem por cento) do INPC, fixado para o mês de março de 1985 (um mil novecentos e oitenta e cinco)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Produtividade de 4,5% - Por maioria, dar provimento ao recurso

para conceder 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir a cláusula; Cláusula 3ª - Salário normativo de 10% acima do salário mínimo legal - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do TST, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias"; Cláusula 4ª - Garantia ao empregado substituto do salário igual ao do empregado com mesmo tempo de serviço na função, excluídas as vantagens pessoais - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 01, "admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 5ª - Pagamento dos salários em dinheiro - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - Horas extras à base de 50% para as duas primeiras e 100% para as subsequentes - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - Jornada de trabalho no Natal e 31 de dezembro - "Limitada, impreterivelmente, até às 20 horas, com o pagamento das horas suplementares compreendidas no período, com os respectivos adicionais, sujeitas as empresas que extravasarem essa limitação a uma multa correspondente a um salário normativo, que reverterá em favor dos empregados da infratora"; Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8ª - Cômputo dos intervalos na jornada - "Os intervalos de 15 (quinze) minutos, usados para lanche, serão computados como tempo de serviço na jornada diária de trabalho dos integrantes da categoria", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Enunciado de Súmula nº 118 do TST, a saber: "Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescido ao final da jornada"; Cláusula 9ª - Atraso ao serviço - "Manutenção da proibição do desconto do repouso remunerado ou do feriado, quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 145 do TST, a saber: "Assegurar o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido o seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da semana (ou ao final da jornada de trabalho)"; Cláusula 10ª - Cursos e reuniões - "Manutenção da obrigação de que os cursos e reuniões, promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, sejam realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes pagas como extraordinárias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - Quebra de caixa - "Adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário percebido, a título de quebra de caixa, aos empregados que exerçam funções de caixa ou trabalhem habitualmente com numerário", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 170 do TST, a saber: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente"; Cláusula 12ª - Abono de faltas ao empregado estudante - "Os empregados estudantes terão seus pontos abonados em dia de realização de provas escolares, desde que comuniquem à empresa 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem posteriormente no mesmo prazo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Enunciado nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 13ª - Anotação das comissões - "Manutenção da obrigatoriedade de registros, na CTPS do empregado ou no correspondente instrumento contratual, do percentual ajustado para o pagamento de comissões", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 05 do TST, a saber: "Anotação do percentual das comissões na carteira de trabalho"; Cláusula 14ª - Cálculo do repouso semanal do comissionado - "Manutenção do pagamento dos repouso remunerados e feriadões devidos aos comissionistas, com base no total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados pelo empregado e multiplicado pelos domingos e feriados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 59 do TST, a saber: "Repouso semanal do comissionista calculado nos termos da Lei 605/49"; Cláusula 15ª - Pagamento na rescisão sobre os depósitos do FGTS - "Manutenção da extensão aos empregados aposentados por tempo de serviço, do pagamento do complementar do FGTS, pela forma assinada no § 1º do art. 6º da Lei nº 5.107/66, no ato da efetivação da aposentadoria", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 16ª - Cópia do contrato - "Manutenção da obrigação do fornecimento, pelo empregador, de cópia do contrato de trabalho ajustado com o empregado, desde que o mesmo não se possa conter, por inteiro, nos registros da CTPS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - Admissão de estagiários e menores - "Manutenção da limitação da admissão ou aceitação de estagiários ou menores, enquadrados em programas especiais ou da Lei nº 6.494/77, a 10% (dez por cento) do número total de empregados, por estabelecimento, e desde que tais atos não impliquem em demissão de empregados", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que negava provimento; Cláusula 18ª - Delegado sindical - "Manutenção da concessão da estabilidade provisória, por um ano, aos delegados sindicais, à razão de um por empresa que possua mais de 10 (dez) empregados, a partir de sua eleição pelos empregados da empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a saber: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 19ª - Acesso da Federação às empresas - "Manutenção do acesso da Federação suscitante, para o fim específico de distribuição de comunicados, boletins e jornais de interesse da categoria, nas empresas", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Sil -

veira de Souza; Cláusula 20ª - Relação de salários - "Manutenção da obrigação da empresa entregar ao empregado demitido, quando requerida, a relação de seus salários durante o período trabalhado ou incorporado no Atestado de Afastamento e Salários (AAS), de acordo com o formulário oficial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do aviso prévio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - Anotação da dispensa do aviso prévio - "Manutenção da obrigação de as empresas que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho, durante o aviso prévio, fazê-lo por escrito, no verso do próprio aviso", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - Dispensa do cumprimento do aviso prévio - "O empregado que no curso do aviso prévio obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - Especificação do motivo da despedida - "Manutenção da obrigação, por parte das empresas, da expressa notificação, por escrito, ao empregado, da justa causa invocada para a rescisão do seu contrato de trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - Indenização - "Manutenção do pagamento de uma indenização equivalente ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos profissionais, ao empregado, ou a seus dependentes ou beneficiários, que, por decorrência de acidente do trabalho ou assaltos contra o estabelecimento ou ao próprio empregado, quando em serviço externo, vier a resultar lesão que o invalide total ou parcialmente, ou a morte, resultando o evento do concurso comissivo ou omissivo, do loso ou culposo, do empregador, facultada a este a instituição de Apólice de Seguro de Vida, em valor equivalente, em empresa idônea do ramo", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar; Cláusula 25ª - Gratificação natalina do empregado comissionista - "A gratificação natalina do empregado comissionista será calculada com base na maior remuneração por ele percebida nos últimos 12 (doze) meses do ano a que se referir, somando-se o salário fixo, quando houver. (...) determinar que o cálculo da gratificação natalina do comissionista seja feito com base na média da remuneração percebida no último semestre a que se referir, somada ao salário fixo, quando houver", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - Relação de empregados - "Manutenção da obrigação de as empresas encaminharem à Federação suscitante cópia das guias da contribuição sindical e do desconto assistencial, com a relação nominal de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os recolhimentos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - Comprovante de entrega de documentos - "Manutenção da obrigatoriedade de os empregadores fornecerem aos empregados o comprovante de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - Atestados de doença - "Manutenção da obrigação da aceitação, pelo empregador, de atestados médicos para a justificação de faltas ao serviço, expedidos por clínicas ou serviços vinculados à empresa, pelo INAMPS ou por médicos credenciados por este", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante para o fim de abono de faltas ao serviço com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 29ª - Informe anual de rendimentos - "Manutenção do fornecimento ao empregado despedido, desde que por este requerido, do informe de rendimentos pagos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30ª - Recibos ou envelopes de pagamentos - "As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento de salários, discriminativo dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópia dos recibos ou envelopes de pagamento, onde conste obrigatoriamente: a) o número de horas normais e extras trabalhadas; b) o montante das vendas e/ou cobranças sobre as quais incidam as comissões e os percentuais destas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - Devolução da CTPS - "Manutenção da obrigação da devolução da CTPS ao empregado, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua entrega ao empregador, sob pena do pagamento de uma multa correspondente a um dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - Anotação da função - "Manutenção da obrigação de as empresas anotarem na carteira de trabalho de seus empregados a função efetivamente por eles exercida no estabelecimento", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33ª - Creches - "(...) determinar-se que as empresas com efetivo de mais de 25 mulheres mantenham creches no próprio estabelecimento ou em convênio próximo ao local de trabalho, e que tenha horário compatível com o da empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 34ª - Desconto assistencial - "Ficam as empresas obrigadas a descontos de todos os seus empregados, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas do presente dissídio, o valor correspondente a um dia de salário, qualquer seja a forma de remuneração, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres da Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação ou decisão regional, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 35ª - Adicional de insalubridade - "Adicional de insalubridade a incidir sobre o valor do salário normativo da categoria", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 36ª - Estabilidade para a gestante - "Assegurar à empregada gestante a estabilidade provisória a partir da gravidez até 90 (noventa) dias após o retorno da licença prevista em lei, ficando entretanto, a empregada, quando despedida, obrigada, para

efeito da garantia, a comprovar perante seu empregador o estado gravídico, no prazo de noventa dias após a despedida", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - Estabilidade para o acidentado - "Aos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente do trabalho, será assegurada uma estabilidade provisória de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da alta concedida pelo INAMPS", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que dava provimento para excluí-la; Cláusula 38ª - Fornecimento de extratos do FGTS - "As empresas se obrigam a entregarem aos empregados os extratos do FGTS fornecidos pelos Bancos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 39ª - Contra-tos de experiência - "Fornecimento aos empregados das cópias dos contratos de experiência", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 40ª - Abono de ponto para o recebimento do PIS - "Os empregados serão dispensados durante meio expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS, e durante um dia quando seu domicílio bancário for fora da cidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 41ª - Suspensão do aviso prévio - "O aviso prévio fica suspenso, se durante o seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, complementando-se o tempo nele previsto, após a concessão da alta", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 42ª - Alteração de contrato durante aviso prévio - "Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo de exercente de cargo de confiança, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, inclusive de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso prévio", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; Cláusula 43ª - Redução da jornada no aviso prévio - "Facultar ao empregado a escolha na redução de duas horas da jornada de trabalho no início ou no fim, durante o aviso prévio, caso não seja dispensado da prestação de trabalho durante o período do pré-aviso", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 44ª - Prazo para pagamento das rescisórias - "A obrigação das empresas efetuarem o pagamento dos valores relativos às rescisões contratuais no prazo de cinco dias, contados do término do aviso prévio, sob pena de pagamento, a título de multa, do valor correspondente a um dia de atraso, até a satisfação da aludida obrigação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 45ª - Gratificação natalina dos empregados afastados por doença - "As empresas pagarão a seus empregados que estiverem afastados do serviço, em gozo de auxílio-doença, por período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias, o 13º salário normal", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 46ª - Pagamento das férias proporcionais - "Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 47ª - Pagamento das férias - "As empresas, ao concederem férias a seus empregados, deverão pagar a remuneração destas até dois dias antes do período concedido, conforme estabelece o artigo 145 da CLT, sob pena de, não o fazendo, pagar uma multa correspondente a um dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 48ª - Auxílio ao empregado estudante - "Pagamento de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) anualmente, pelas empresas aos empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, a ser efetuado no mês de fevereiro, parcela que não integrará o salário para efeitos legais, e de Cr\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros) se estudante matriculado em curso superior", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 49ª - Maquiagem - "Quando as empresas exigirem que as empregadas trabalhem maquiadas, deverão fornecer o material necessário, que deverá ser adequado à tez da empregada", por maioria, dar provimento para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; Cláusula 50ª - Impossibilidade de desconto da comissão - "As empresas não poderão descontar ou estornar da remuneração das comissões dos empregados, valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 157 do TST, a saber: "Ressalvada a hipótese prevista no artigo 7 da Lei nº 3207/57, fica vedado as empresas descontarem ou estornarem das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; Cláusula 51ª - Quadro mural - "Será obrigatoriamente permitida pelas empresas a divulgação, em quadro mural, com acesso aos empregados, de editais, avisos e notícias sindicais, editados pela Federação suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 52ª - Assentos nos locais de trabalho - "As empresas ficam obrigadas a colocar assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 53ª - Multa por descumprimento de obrigação de fazer - "Determinar que, pelo descumprimento de qualquer cláusula que contenha obrigação de fazer, as empresas paguem a seus empregados uma multa em importância correspondente a um valor de referência", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por

cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado".

RECORRENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T N° RO-DC-441/88.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub} Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "Garantir ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS - "Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 12ª - AVISO DE DISPENSA - "Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, sob alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 069 da Corte, que estabelece: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; CLÁUSULA 16ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL (45 DIAS) - "Concessão de 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio, para os empregados que contem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 117 do TST: "conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa"; CLÁUSULA 9ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - "Garantia de emprego ao empregado acidentado, até 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia para excluir a cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T N° RO-DC-101/85.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub} Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, I - Sindicato Rural de Ituiutaba - Preliminar de Ofensa à Constituição Federal (artigos 8º, 27º, 142º e 153º): Unanimemente, rejeitar a preliminar arguida. Mérito - Cláusula 2ª - Salário Normativo - "Salário Normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 15.10.82, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 3ª - Horas Extraordinárias - "As duas primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei e as subsequentes, com o adicional de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - Multa. Descumprimento de Cláusula - "Fica estabelecida multa equivalente a um valor de referência por descumprimento de qualquer das cláusulas desta Sentença Normativa em favor do empregado lesado e por cláusula descum-

prida", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - Desconto Assistencial - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro de 84, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 74 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 17ª - Salário-doença (primeiros 15 dias e atestados) - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença) e que para comprovar a enfermidade seja válido atestado do médico do Sindicato-suscitante, desde que haja convênio deste com a Previdência Social", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 154 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença, possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono das faltas", vencido os Excelentíssimos Senhores Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir; Cláusula 18ª - Garantia de Emprego. Acidente de trabalho - "Garantia de emprego por 60 (sessenta) dias para trabalhador rural que retornar ao serviço, após o período em que estiver afastado por acidente de trabalho", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário"; Cláusula 20ª - Horário de Condução - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 98 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; Cláusula 21ª - Conservação das Casas - "Responsabilidade dos empregadores pelos reparos gratuitos das casas ocupadas pelos trabalhadores rurais, sempre que se fizer necessário", unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 96 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determinar a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram por culpa destes"; Cláusula 23ª - Escolas - "Obrigações do fornecimento de local e mobiliário para as escolas, excluindo a responsabilidade do empregador pelo seu funcionamento", unanimemente dar provimento ao recurso para que sejam obedecidos os limites da Lei 5889/73, artigo 16; Cláusula 25ª - Horário de Pagamento - "Que o pagamento dos salários seja efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitido o prolongamento dos serviços, com o pagamento, até 2 (duas) horas além do final da jornada e em moeda corrente", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 99 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; Cláusula 26ª - Relação de Empregados - "Compromete-se o empregador a fornecer anualmente, aos sindicatos-suscitantes a relação de trabalhadores admitidos e demitidos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 60 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; Cláusula 27ª - Gestante - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário a gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 dias, após o término da licença previdenciária"; Cláusula 28ª - Contrato por Produção - "Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; Cláusula 29ª - Chefe-de-Família - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe-de-família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 80 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir a cláusula; Cláusula 30ª - Salário do Substituto - "Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função sem as vantagens pessoais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula a Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho: "Garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 31ª - Balaio - Os balaio utilizados como medidas de milho colhido e descascado deverão medir, respectivamente, 220 e 110 cm segundo os costumes da região", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - Saco de Milho - "Fica proibido do que se faça exigência de que o peso do saco de milho colhido, por produção ou tarefa, seja superior ao peso líquido oficial ou seja, 60 quilos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 35ª - Depósitos para utilidades - "Fica assegurado ao empregado, local para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação e obriga-se o empregador a fornecer água potável para seus empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta

cláusula; Cláusula 36ª - Jornada Semanal - Encerramento - "O trabalhador que ficar à disposição do empregado, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada de trabalho semanal aos sábados às 12 (doze) horas, desde que cumprida com compensação a jornada integral durante a semana", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE ITUIUTABA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUIUTABA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-380/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Hélio Regato, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, Cláusula 2ª - "Restabelecer salário normativo de Cz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados) mensais", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 7ª - "Determinar que ficam os empregadores obrigados ao fornecimento gratuito de instrumentos de trabalho, no local da prestação de serviço, proibindo-se o transporte de instrumentos de trabalho e de trabalhadores, simultaneamente, no mesmo veículo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 112 deste Tribunal que orienta da forma seguinte: "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo"; Cláusula 10ª - Garantia ao trabalhador admitido para a função de outro dispensado, a percepção de igual salário do substituído", unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula à Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, em seu item X - 2, que dispõe: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 11ª - Conceder à trabalhadora rural gestante, estabilidade até sessenta dias após o término da licença legal, com pagamento do salário", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 desta Corte que estabelece: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula 12ª - "Reconhecer a validade jurídica dos atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais do sindicato suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 deste Tribunal, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daqueles que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; Cláusula 13ª - "Fixar em 50% (cinquenta por cento) o adicional das duas primeiras horas extraordinárias e em 100% (cem por cento) o das demais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - "Conceder ao trabalhador um dia de folga remunerada, em dia útil, no dia do pagamento ou durante os sete dias corridos subsequentes, ao chefe da família, compensável ou não, a critério do empregador, com aumento de horas de trabalho em outros dias", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 108 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe o seguinte: "Autoriza-se o chefe da família, trabalhador permanente, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês"; Cláusula 19ª - "Conceder ao trabalhador acidentado, estabilidade no emprego, após a alta, desde que comprovada pelo órgão previdenciário, a redução da capacidade laborativa", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, que reza: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; Cláusula 20ª - "Fixar a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das verbas rescisórias, por dia de atraso, contados a partir do sexto dia após o término do prazo do aviso prévio e desde que a mora tenha ocorrido unicamente pela omissão do empregador", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 68 desta Corte, que estabelece: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 21ª - "Determinar a obrigatoriedade para os empregadores de fornecer à entidade sindical,

mensalmente, listas de admissão e demissão", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 25ª - "Determinar o desconto no salário dos empregados, associados ou não da entidade sindical suscitante, e em favor desta, da quantia de Cz\$ 250.00 (duzentos e cinquenta cruzados), a ser recolhida em conta vinculada sem limite, à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S/A", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a cláusula ao precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 26ª - "Estabelecer a multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência, por empregado ou por infração, conforme o caso, pela violação de qualquer cláusula da norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 desta Corte que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 27ª - "Conceder aos trabalhadores rurais com mais de quarenta e cinco anos o direito a aviso prévio de quarenta e cinco dias, em caso de dispensa sem justa causa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula;

RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE LIMEIRA E MOGI MIRIM

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-782/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, resolveu, 1- Preliminar de Nulidade da Decisão: Unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2 - No Mérito: Cláusula 1ª : Reajuste Salarial - "Conforme IPC pleno, sem expurgo, aferido tomando-se por base de cálculo índices inflacionários reais e não nominais, incidindo referido reajuste sobre os salários vigentes na data de instauração do presente dissídio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Produtividade - "Aumento real de salários de 15% (quinze por cento), a título de produtividade, a incidir sobre os salários reajustados conforme cláusula primeira, ou seja, após o reajustamento pelo IPC pleno", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Marcelo Pimentel que proviam o recurso para reduzir o índice de produtividade para 2%; Cláusula 10ª - Cessão de Área de Subsistência - "Obriga-se o empregador a ceder gratuitamente, ao trabalhador área de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plantação de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte), sendo o tamanho desta área de 2.000 m² em propriedade acima de 20 alqueires; 1.000 m² em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. Se a área cedida for coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalhador rural beneficiado", dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual a área para a lavoura de subsistência será de 2000 m², em propriedade acima de 20 alqueires; de 1000 m², em propriedade entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; Cláusula 11ª - Salário Normativo - "A ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo na forma da Instrução normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 12ª - Multa - "Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na sentença normativa, fica estabelecida multa equivalente a um (01) valor de referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal que impõe multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 13ª - Trabalho Por Produção - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Pre

cedente desta Corte, determinar que: "O valor salarial sera negociado" entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; Cláusula 14ª - Adicional de Horas Extraordinárias - "Sendo que as duas primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e as demais subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento)", unanimente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - Peso e Medida - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança", unanimente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - Desconto Assistencial - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/86, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos (dez) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - Salário-Doença - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário doença) e para comprovar a enfermidade seja válido atestado médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio com a Previdência Social", unanimente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - Garantia Para o Acidentado - "Os empregados afastados, por acidente do trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subsequente a 60 (sessenta) dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que a excluía; Cláusula 19ª - Instrução Sobre Riscos - "Obrigação de os empregadores darem instrução e noções de perigo aos diversos tipos de agentes químicos manuseados pelos trabalhadores", unanimente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 20ª - Condução - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução", unanimente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente nº 98 do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que havendo fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado; Cláusula 21ª - Reparos nas Residências - "O empregador deverá arcar com o ônus dos reparos nas residências, mantendo-as em condições condignas e seguras de habitabilidade", unanimente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local"; Cláusula 22ª - Locais de Refeições - "Obrigam-se os empregadores a colocar bancos, mesas e fogão, mesmo que rústicos, nos galpões destinados à alimentação", unanimente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - Fornecimento de Ferramentas e Equipamentos - "Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, isentando-se o trabalhador da responsabilidade pelo desgaste natural dos bens, conservando-se, no tocante aos danos, o disposto no § 1º do artigo 462 da CLT", unanimente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 812 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas por eles exigidas para a execução do trabalho"; Cláusula 25ª - Relação de Empregados - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente ao Sindicato-suscitante a relação de trabalhadores admitidos e demitidos" unanimente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do Tribunal Superior do Trabalho que determina a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; Cláusula 26ª - Gestante - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial", unanimente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - Chefe de Família - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos desde que também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar ao precedente nº 80 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 28ª - Salário Substituto - "Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa", unanimente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 29ª - Analfabeto - "O pagamento do salário ao analfabeto será efetuado na presença de duas testemunhas", unanimente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30ª - Balaio - "Os balaies utilizados como medidas de milho, colhido e descascado, deverão medir, respectivamente, 220 e 110 cm, segundo os costumes da região", unanimente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - Peso Máximo - "Fica proibido que se faça exigência de que o peso do saco de milho cozido, por produção ou tarefa, seja superior ao peso líquido oficial, ou seja 60kg", unanimente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - Transporte de Ferramentas - "As ferramentas de trabalho e equipamentos deverão ser colocados em compartimentos próprios, dentro ou fora do veículo, quando transportados juntamente com os trabalhadores", unanimente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 34ª - Depósito de Utilidades - "Fica assegurado ao empregado local para a guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação e obriga-se o empregador a fornecer água potável para seus empregados", unanimente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE IPIAÇU
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPIAÇU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-609/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos, com a presença do

^{Sub} e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I- Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro e Outros. 1- Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam". Unanimemente acolher a preliminar argüida e determinar o retorno dos autos ao TRI, de origem para que seja apreciado o mérito.

RECORRENTES: COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-973/86.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos, com a presença do

^{Sub} e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, José Carlos da Fonseca, Hélio Regato, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar que dava provimento ao recurso para, reformando a decisão impugnada, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para, superada a inépcia da inicial, julgar o mérito dos autos, mantendo incólume a data-base indicada, a fim de evitar prejuízo aos trabalhadores envolvidos no presente feito, que não contribuíram para o impasse ocorrido. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

RECORRENTES: SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO D.F.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Hélio Carvalho Santana

RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES - FENACOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-416/87.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos, com a presença do

^{Sub} e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I- Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro. 1- Preliminar de Ilegitimidade Ativa "ad Causam". Unanimemente, negar provimento à preliminar trazida; 2- Preliminar de Ilegitimidade Passiva "ad causam". Unanimemente dar provimento parcial ao recurso para admitir a representação da Federação apenas pelos sindicatos inorganizados. Mérito. Cláusula 1ª - Reajuste salarial - ... "conceder 90% (noventa por cento) do índice de Preços ao Consumidor, na forma proposta pelo Juiz-Relator"... Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta

cláusula; Cláusula 2ª - Produtividade - "...conceder 5% (cinco por cento) a título de produtividade; por maioria, dar provimento ao recurso para reverter a produtividade a 4% - vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelino Pimentel, que dava provimento para excluir. Ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; Cláusula 4ª - Quebra de caixa - "...para conceder 5% (cinco por cento) do valor do salário-mínimo a título de Quebra de Caixa, "... Unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula ao Precedente 170 do TST a saber: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente; Cláusula 5ª - "(A conferência dos valores de caixa será realizada na presença do comerciante responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por erros verificados)", "... Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 9ª - "(Aos empregados comissionistas as empresas fornecerão o valor das vendas por eles realizadas no mês, sobre o qual foram calculadas as comissões)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - "...para conceder estabilidade provisória à empregada gestante por 60 (sessenta) dias, a partir do término do auxílio-maternidade;" unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 11ª - "...fixar DESCONTO ÀS SISTENCIAL no valor de CZ\$10,00 (dez cruzados), ressalvado ao empregado do recusa-lo até dez dias antes do primeiro pagamento;" unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula ao precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; Cláusula 13ª - "As empresas somente poderão descontar dos salários dos empregados caixas ou valores (balconistas), o valor das mercadorias pagas com cheque devolvido por insuficiência de fundos ou outro motivo, desde que não obedecidas as normas previamente estabelecidas pela empresa, "... Unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula ao precedente nº 15 do TST a saber: "Proibe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa. Cláusula 14ª - "A vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses, a contar de 12 de maio de 1986, ressalvada a revisão salarial, "... Unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula à jurisprudência 808 do TST, a saber: "Fixa-se como data base da categoria a da publicação do acórdão regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação."

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-298/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Hélio Regato e Wagner Pimenta, RESOLVEU, Cláusula 2ª - "Será concedido a título de produtividade o percentual de 4%, que deverá incidir sobre os salários já corrigidos". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - "Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados não compensadas em outros dias da semana, sejam pagas em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 140 do TST, que estabelece: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador;" Cláusula 10ª - "Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em ônibus ou caminhões em condições de segurança com armação segura, coberta com lona, com bancos fixos e motorista habilitado, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de serviço e vice-versa, e de uma propriedade à outra do empregador." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 112 do TST que dispõe: "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo;" Cláusula 11ª - "Seja considerado como período efetivo de trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante, da cidade para o local de trabalho, e na volta, até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo dispendido como de serviço." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à orientação jurisprudencial da Corte que diz: (nº 823) - "Considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte ajuízo ou volante, da cidade para o local de trabalho, e na volta, até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador e condicionado ao fato do local de trabalho estar em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte regular;" Cláusula 16ª - "Assegurar um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com

defensivos agrícolas, durante a sua aplicação. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a cláusula ao precedente nº 089, do TST que estabelece: "Insalubridade - Trabalhadores Rurais - Os trabalhadores rurais têm direito ao adicional de insalubridade, previsto na CLT, desde que apurada em perícia técnica;" Cláusula 19ª - "Assegurar estabilidade provisória à gestante, do início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do período de licenciamento legal." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 49 da Corte que dispõe o seguinte: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária acrescendo-se ainda a seguinte condição: "mediante comprovação perante o empregador da gravidez por atestado médico, no curso da vigência do contrato;" Cláusula 21ª - "Assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensivo à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade que exerçam atividade na propriedade, mediante opção destes." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelino Pimentel, que previa para excluir a mesma; Cláusula 22ª - "Seja acrescido no salário diário da categoria do trabalhador volante ou temporário, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário para férias, 13º salário e indenização." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao precedente nº 120 do TST, que diz: "Trabalhador temporário-descanso semanal - concede-se ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de 1/6 (um sexto) no seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado;" Cláusula 23ª - "Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após o término e quitação dos direitos trabalhistas. Parágrafo único: O prazo para a homologação das rescisões de contrato de trabalho, será de 10 (dez) dias, após o término do aviso prévio." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 26ª - "Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - "O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, terá estabilidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o retorno ao serviço, desde que o afastamento decorrente de acidente ou doença devidamente comprovado, seja por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelino Pimentel, que previa para excluir a mesma; Cláusula 30ª - "Nã cessação do contrato de trabalho, desde que não haja sido despedido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 35ª - "Dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com direito em receber apenas os dias trabalhados." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - "Fica proibida a contratação de trabalhadores volantes, por meio de intermediários. A contratação somente poderá ser feita pelo empregador, com exceção dos casos previstos na Lei 6.019/74." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 52 do TST, a seguir: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6019/74 e 7102/83."

RECORRENTES: SINDICATO RURAL DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA E OUTROS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-322/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Wagner Pimenta, Fernando Vilar e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU: I- Preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. II- Decisões desfundamentadas: unanimemente, decidir que a matéria será apreciada quando do julgamento do mérito. III- MÉRITO: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "Correção salarial em percentual que corresponda ao índice nacional de preços ao consumidor (INPC) aplicável ao mês de outubro/85, sobre os salários vigentes em setembro/85, resultantes da última correção salarial de abril/85, acrescido de 15% (quinze por cento) de aumento por produtividade e reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos anos, com vigência a partir de primeiro de outubro de 1985", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca e Marcelo Pimentel, que reduziam a taxa de produtividade a 2% (dois por cento) com incidência sobre os salários individuais já corrigidos, na data base, observadas as disposições legais; CLÁUSULA SÉTIMA - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a

mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST, cuja redação tem o seguinte teor: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia o recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, determinar que o valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Adicional de horas extras previsto em lei para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se lhe seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORÁRIO DE CONDUÇÃO - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 98 do TST, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, ao Sindicato Suscitante, cópia da RAIS", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, com a seguinte redação: "Determina-se a remessa, ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato-Suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO - "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFERIÇÃO DE BALANÇA - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas, no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA - "Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 desta Corte, a saber: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE POR ACIDENTE - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença ou parto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 821 desta Corte, no sentido de que: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MORADIA - "Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 do TST, a seguir: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local"; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DEPÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES - "Assegura-se ao empregado lugar para a guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obrigando-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma da Jurisprudência nº 807 do TST, determinar que "os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 153 do TST, com a seguinte redação: "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado; neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO-DOENÇA - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salários pelo período subseqüente de sessenta (60) dias", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao

Precedente nº 30 do TST, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GESTANTE - "Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atestado do médico idôneo, até 60 (sessenta) dias após o término de licença oficial concedida para a gestação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE GUAXUPÉ

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAXUPÉ
Sustentação oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-553/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub} Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: I- Andrade Gutierrez Perfurações Ltda.: 1- Preliminar de indeferimento da inicial: negar provimento à preliminar argüida, unanimemente. MÉRITO - CLÁUSULA 4ª - Produtividade - "Fica assegurado aos empregados da suscitada o percentual de 8% (oito por cento), como ganho real, em função da produtividade no setor petrolífero", por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de produtividade para 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 6ª - "Pagamento em dobro de toda e qualquer hora extra: fica assegurado aos empregados da suscitada o percentual de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas depois da jornada legal e em dobro as demais", negar provimento ao recurso quanto à cláusula, unanimemente; CLÁUSULA 12ª - "Garantia no Emprego: fica assegurado aos empregados da suscitada o direito de garantia no emprego, limitando-se as despedidas imotivadas até 1% (um por cento) ao mês do total de empregados, no ano civil", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; CLÁUSULA 13ª - "Imunidade para delegados sindicais e igualdade com diretores eleitos de acordo com o artigo 543 da CLT, pela assembléia geral do sindicato: fica assegurada a imunidade dos delegados sindicais eleitos com a diretoria pela assembléia geral do sindicato", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a saber: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; CLÁUSULA 15ª - "Assistência médica: fica assegurada assistência médica e odontológica de pronto-socorro, primeiros atendimentos, aos trabalhadores da suscitada", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 16ª - "Alimentação e alojamento: fica deferida a cláusula de alimentação gratuita no posto de trabalho e alojamento coletivo gratuito adequado ao descanso e higiene, sempre que o posto de trabalho estiver em local de difícil acesso ou não exista transporte coletivo regular e público", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula

RECORRENTE: ANDRADE GUTIERREZ PERFURAÇÕES LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-348/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

^{Sub} Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros: Cláusula 1ª - "Direito dos empregados

dos desenhistas subscreverem os trabalhos por eles mesmos executados", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 2ª - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE - "Direito dos desenhistas estudantes ao abono de faltas nos dias de realização de provas escolares em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos como tal, quando estas coincidirem com o horário de trabalho normal, desde que comunicadas previamente pelo interessado até 24 (vinte e quatro) horas antes da prova e justificadas por documentos expedidos pelo estabelecimento de ensino até 72 (setenta e duas) horas após a realização da prova", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 4ª - CARTA-AVISO - "Direito do empregado desenhista em receber de seu empregador, no caso de despedida com justa causa, documento explicitando as causas do rompimento do vínculo empregatício, sob pena de gerar presunção de despedida injusta", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, a saber: "De termina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO NA ADMISSÃO - "Direito do empregado desenhista ao ser admitido no emprego receber o salário igual ao do desenhista mais novo na função idêntica, respeitado o mínimo profissional", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 01 do TST, a saber: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 7ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Desconto para os cofres do Sindicato dos Desenhistas, suscitante, de um dia de salário de todos os integrantes da categoria. O desconto de todos os desenhistas deverá ser procedido no mês subsequente ao da publicação da decisão que acolher o pedido e recolhida no mês subsequente aos cofres do suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 8ª - JORNADA SEMANAL - "Fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 13ª - ATESTADOS MÉDICOS - "Validade dos atestados médicos passados por profissionais do Sindicato suscitante que mantenham convênio com a instituição previdenciária, para justificação de atrasos ou ausências ao trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a saber: "Assegura-se a eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 15ª - HORAS EXTRAS - "Horas extras com 100% (cem por cento), todas, ou sucessivamente, (art. 289 do CPC), com 50% (cinquenta por cento) as duas primeiras e com 100% (cem por cento) as demais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - QUINQUÊNIOS - "Direito ao adicional de tempo de serviço de 3% (três por cento) a cada cinco anos, sucessivamente de 2% (dois por cento) a cada cinco anos de serviço prestados ao mesmo empregador", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 20ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - "Obrigatoriedade de registro na CTPS da exata função exercida pelo desenhista, inclusive atendendo-se a classificação e nomenclatura referido quando do pedido de piso salarial", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 802 do TST, a saber: "As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na carteira de trabalho da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; Cláusula 23ª - PRODUTIVIDADE - "Taxa de produtividade de 8% (oito por cento) sobre os salários já corrigidos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30ª - AVISO PRÉVIO - "Redução horária prevista no artigo 488 da CLT, a critério do trabalhador, ao início ou fim da jornada, manifestada quando da concessão do aviso prévio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - "Direito a requerer antecipação do pagamento do 13º salário até dez dias antes das férias", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 14ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Fixação de novo salário normativo para a categoria, ou sucessivamente, na forma do artigo 289 do CPC, a manutenção dos valores já vigentes, como segue: - 02 (dois) salários mínimos para os auxiliares de desenhistas e copistas; - 3,5 (três e meio) salários mínimos para os desenhistas em geral (entre estes desenhistas de concreto armado, desenhista de instalações hidrosanitárias e elétricas, desenhista mecânico, desenhista arte-finalista). - 05 (cinco) salários mínimos para Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Detalhistas; ou sucessivamente (art. 289 do CPC): - 02 (dois) salários mínimos para Auxiliares de Desenhistas e Copistas; - 2,5 (dois e meio) salários mínimos para os Desenhistas em geral (entre estes desenhistas de concreto armado, desenhista de instalações hidrosanitárias e elétricas, desenhista mecânico, desenhista arte-finalista); - 3 (três) salários mínimos para os Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais e Projetistas Técnicos e Detalhistas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do TST, a saber: "Definir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias"; Cláusula 3ª - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - "A rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, somente poderá ocorrer por justo motivo de natureza econômica ou disciplinar, em ambos os casos apurados judicialmente: § 1º - O justo motivo de natureza econômica será reconhecido quando em virtude de fatos sociais e econômicos que se apresentarem independentemente da vontade do empregador, haja uma retração nas suas atividades de molde a exigir, para a sobrevivência da empresa, uma redução no quadro de pessoal. § 2º - A aplicação do parágrafo aci-

ma deverá ser feita, em primeiro lugar, entre os empregados que contem com menos de dois anos de serviço, adotando-se a menor antiguidade como ordem preferencial, observado, contudo o disposto no parágrafo terceiro. § 3º - Na ocorrência de justo motivo de natureza econômica para a rescisão, as despedidas deverão obedecer a seguinte ordem de preferência: a) primeiro, os empregados solteiros e sem filhos; b) segundo, os empregados casados e sem filhos; c) terceiro, os empregados casados e com filhos, levando-se em conta, na precedência, o número de filhos e sua dependência dos pais. § 4º - Cessado o justo motivo de natureza econômica deverão ser readmitidos os empregados despedidos, sem prejuízo das vantagens já obtidas durante a relação de emprego, sendo considerado o lapso entre um e outro contrato como suspensão do contrato de trabalho", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 6ª - MULTA - "Direito do empregado desenhista perceber o equivalente a dois salários de referência, quando do efetivo pagamento, sempre que deixar de cumprir obrigação de fazer", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado; Cláusula 12ª - ABONO DE FALTA PARA LEVAR DEPENDENTE AO MÉDICO - "Direito do empregado ausentar-se do trabalho para levar a atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, dependente seu inscrito na CTPS, a razão de um dia por ano para cada dependente ou sucessivamente (art. 289 do CPC) a manutenção de um dia por ano", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 155 do TST, a saber: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovado por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência". II- Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul: Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 20ª, 23ª e 31ª, considerá-las prejudicadas por terem sido apreciadas no recurso anterior, unanimemente; Cláusula 11ª - VERBAS RESCISÓRIAS - "Direito do empregado desenhista, despedido sem justa causa, receber as parcelas rescisórias até o 5º dia pós o término do contrato, sob pena de ver assegurado, a título de indenização, valor equivalente ao salário, a partir daquela data, até o momento do efetivo pagamento dos direitos rescisórios", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador." III- Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul: 1- Preliminar de impropriedade da revisão: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar argüida; Cláusulas 2ª, 3ª, 8ª, 12ª, 4ª, 5ª, 6ª, 11ª, 14ª, 1ª, 7ª, 13ª, 15ª, 16ª e 20ª, considerá-las prejudicadas por terem sido apreciadas no recurso anterior, unanimemente; Cláusula 9ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "Estabilidade da trabalhadora gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença legal", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula 19ª - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE FALTAS NA CTPS - "Proibição de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado de faltas justificadas por atestados médicos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 21ª - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - "Obrigatoriedade para as empresas de fornecer a relação de contribuições previdenciárias do empregado, tão logo rescindido o contrato, mediante requerimento do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; IV - Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares no Estado do Rio Grande do Sul: 1- Preliminar de reinclusão na lide da CORSAN, CRT, CEE e CESA: unanimemente, acolher a preliminar deferindo a reinclusão da CORSAN, CRT, CEE e CESA na lide; 2- Preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida. MÉRITO - Cláusula 10ª - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS - "Estabilidade dos delegados sindicais eleitos por Assembleia Geral da Suscitante, a razão de um delegado por empresa (com mandato de um ano)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; PRODUTIVIDADE - "Taxa de produtividade de 8% (oito por cento) sobre os salários já corrigidos", unanimemente, considerar prejudicada. V - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio Grande do Sul: unanimemente, considerar prejudicado o recurso integralmente. VI - Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul: unanimemente, considerar prejudicado o recurso integralmente. VII - Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense e Outros: unanimemente, considerar prejudicado o recurso integralmente.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE E OUTROS E SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS
Sustentação oral: Dr. Victor Russomano Júnior, pela VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-79/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência ^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, I- Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região. Mérito. CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Correção salarial de 100% (cem por cento) da variação do IPC para o período de 01.05.86 a 30.04.87, compensadas as antecipações e reajustes concedidos, nos termos do Decreto-Lei nº 2284/86". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. CLÁUSULA 3ª - PRODUTIVIDADE - "Será concedido o percentual de 6% (seis por cento) a título de produtividade, sobre os salários corrigidos na data base". Unanimemente, dar provimento para reduzir o percentual para 4%; CLÁUSULA 7ª - PISO SALARIAL - "Será concedido salário profissional para os motoristas nos seguintes valores: a) Para os motoristas de jantantas, truck e/ou carretas - 03 (três) salários mínimos de referência; b) Para os motoristas de veículos de grande porte (como Toco) - 02 (dois) salários mínimos de referência; c) Para os motoristas de veículos de pequeno porte (como a Kombi e semelhantes) e de médio porte (como Mercedes Benz 608 e semelhantes) - 1,5 (um e meio) salários mínimos de referência". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "As horas extras feitas por motoristas serão acrescidas de 100% (cem por cento)". Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 24ª - GARANTIA DE EMPREGO - "Durante a vigência da presente decisão normativa, todo empregado terá estabilidade do emprego, salvo nas dispensas determinadas por motivos técnicos, econômicos ou financeiros previamente demonstrados e as dispensas individuais fundamentadas nas provas de falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens ao período que seja considerado como de efetiva prestação de serviço, exceto os contratos a prazo. A presente cláusula passa a vigorar a partir da publicação desta decisão". Unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão. CLÁUSULA 49ª - QUADRO DE AVISOS - "O Sindicato profissional poderá afixar, em local apropriado, na sede da empresa, avisos e comunicações sindicais ou de manter quadro próprio de avisos, por consentimento da empresa". Unanimemente, dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; CLÁUSULA 56ª - TAXA DE REVERSÃO - "De cada empregado as empresas descontarão o equivalente a um dia de salário, que será recolhido em favor do sindicato profissional no primeiro mês do aumento, através de guia própria, no Banco do Brasil S.A., para fundos assistenciais, condicionado o desconto para os não associados, à ausência de oposição por escrito, formulada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". Unanimemente, dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; CLÁUSULA 30ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - Prejudicada, unanimemente. CLÁUSULA 31ª - VERBAS RESCISÓRIAS - "Os salários e as verbas rescisórias de quitação do contrato de trabalho deverão ser pagas no máximo até 10 (dez) dias após a despedida ou término do aviso, sob pena de pagamento em dobro". Unanimemente, dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10 dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado por dia, de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; CLÁUSULA 38ª - ATESTADOS MÉDICOS - "Atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato, serão reconhecidos e pagos pelas empresas". Unanimemente, dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS; CLÁUSULA 30ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - "Pagamento de férias proporcionais ao empregado que se demitir da empresa antes de um ano de serviço". Unanimemente, dar provimento para excluir a cláusula. II- Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para veículos no Estado do Paraná. 1- Preliminar de Ilegitimidade da parte: unanimemente rejeitar a preliminar argüida. Mérito. CLÁUSULA 3ª - PRODUTIVIDADE - Prejudicada, unanimemente; CLÁUSULA 7ª - PISO SALARIAL - Prejudicada, unanimemente. CLÁUSULA 15ª - SEGURO DE VIDA - "As empresas pagarão apólice de seguro de vida em favor de cada empregado, no valor de CZ\$ 15,00 (quinze cruzados) mensais". Por maioria, dar provimento para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento; CLÁUSULA 24ª - GARANTIA DE EMPREGO - Prejudicada, unanimemente. CLÁUSULA 57ª - MULTA - "A multa pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas desta decisão normativa, por infração e por empregado, corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário referência em favor do prejudicado". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. III- Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Estado do Paraná - CLÁUSULA 41ª - DESPESAS COM VIAGENS - "Aos empregados que tiverem que prestar servi

ços fora de sua base residencial, as empresas pagarão as despesas de refeições e hospedagem, ficando estipulada um diário de até 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência, desde que a empresa não forneça hospedagem e refeição" (fl. 143). Unanimemente, dar provimento parcial para adaptar à cláusula ao Precedente nº 142 do TST, a saber: "Deferir o reembolso referente as despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 km. As cláusulas restantes ficaram prejudicadas já que foram objeto de exame nos recursos anteriores, unanimemente; IV- Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros: Unanimemente não conhecer do recurso integralmente face a falta de representação processual de seus subscritores.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9a. REGIÃO, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 21.09.89

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
Proc. DC-39/89.0, Interessados: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Caixa Econômica Federal S/A. (Adv.: José Torres das Neves).

Brasília, 21 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A REALIZAR-SE NO DIA 27/09/89, QUARTA-FEIRA, ÀS 09:00 HORAS.

Processo E-RR-3580/81 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP S.A. (Sucessora da Companhia Docas de Santos) e Embdos: Roberto Machado Amorim e Outro. (Advs: Eduardo Cacciari, Célio Silva, Victor Russomano Júnior e Sid H. Riedel de Figueiredo).

Processo AG-E-RR-4498/81 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte. e Agdo: Ciro Ciarí Velasques e Embdo. e Agte: Banco Itaú S. A. (Advs: José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana).

Processo E-RR-5562/82 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Maria Conceição Freire de Ávila e Embdos: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. e Bannisul Processamento de Dados Ltda. (Advs: Maria Lopes de Moraes e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-5758/82 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Nacional do Brasil Ltda e Embdos: Russel Pucci e Outros. (Advs: Antonio Carlos Vianna de Barros e Neusa Maria Chagas Anderson).

Processo E-RR-6172/82 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. e Embdo: Marcelo Avellar Alexandrino. (Advs: Lino Alberto de Castro e Maria L.V. Borba)

Processo E-RR-879/83 da 6ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte: Banco do Nordeste do Brasil S. A. - BNB e Embdo: Joseph Edward Roe. (Advs: Alípio Carvalho Filho e Irapoan José Soares).

Processo E-RR-2246/83 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Banco do Estado da Bahia S. A. BANEB e Embdo Valdeck Andrade. (Advs: Pedro Gordilho e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-4643/83 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Arnaldo de Albuquerque Galvão e Embda: Companhia Bandeirantes de Seguros Gerais. (Advs: José Torres das Neves e Carlos Roberto Fonseca de Andrade).

Processo E-RR-5230/83 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Antonio Amaral e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embtes: Abelardo Cavalcanti Costa e Outros e Embda: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Advs: Ulisses Riedel de Resende, Fernando Neves da Silva e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-545/84 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Philip Morris Marketing S. A. e Embdo: Celson José Reichert. (Advs: Hugo Mósca e Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva).

Processo E-RR-2919/84 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revi-

sor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embte: Anna da Silva Rossi e Embda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Advs: Omi Arruda Figueiredo Júnior e Andréa Tarsia Duarte).

Processo AG-E-RR-2933/84 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Rede Ferroviária Federal S. A. e Embda: Nil da Christoni de Brito. (Advs: João Batista Brito Pereira e Francisco de Assis Pereira).

Processo E-RR-3737/84 da 2ª Região, Relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embdo: Ademir Amadeu Antonangelo. (Advs. Lino Alberto de Castro e Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

Processo E-RR-5462/84 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Aguilár Trubart e Embda: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Advs. Maria Virginia Soares e José Rodrigues Mandú).

Processo E-RR-6139/84 da 12ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina e Embdo: Banco do Estado de Santa Catarina S/A. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Ivan Cesar Fischer).

Processo E-RR-7214/84 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embda: Clair Fátima Dal Ros. (Advs. Victor Russomano Júnior e Cláudio Almir Carvalho).

Processo E-RR-5489/85.9 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte: Prefeitura do Município de Louveira e Embdos: Roberto Luiz Martins e Outros. (Advs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Carlos Alberto Cabral).

Processo E-RR-5675/85.7 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Sonia Monte Flores Moura Fontes e Embda: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. (Advs. Pedro Luis Leão V. Ebert e Hélio Menezes).

Processo E-RR-5701/85.1 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Economia Crédito Imobiliário S/A Economisa e Embdo: Nilo Cesar de Oliveira. (Advs. Itália Maria Vigliani e José Antonio Piovesan Zanini).

Processo E-RR-6001/85.2 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Alexandre Ferreira Pena e Embda: Economia Crédito Imobiliário S/A - Economisa. (Advs. José Torres das Neves e Itália Maria Vigliani).

Processo E-RR-6920/85.7 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte: Ceil - Comercial Exportadora Industrial Ltda e Embdo: Vincenzo Ricca. (Advs. Andréa Tarsia Duarte e Adélaide de Leonardo).

Processo E-RR-6923/85.9 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Banco Sudameris Brasil S/A e Embdo: Jair Stanelli dos Anjos. (Advs. Paulo Leme da Fonseca, Rogério Avelar e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-7263/85.3 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: José Burgos de Menezes Filho e Embda: Olivetti do Brasil S/A. (Advs. Antonio Lopes Noleto e J. Graziadeiro Guimarães).

Processo E-RR-7476/85.8 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Maria Leonor da Silva Pedrosa e Embdo: Hoos Máquinas e Motores S/A - Indústrias e Comércio. (Advs. Robson Freitas Melo e Sonia Maria Giampietro).

Processo E-RR-7679/85.0 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Companhia de Cigarros Souza Cruz e Embda: Suely Teixeira da Silva. (Advs: José Maria de Souza Andrade, Iduna Evangelina Leinert e Letícia Barbosa Alveti).

Processo E-RR-7735/85.3 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: M. Roscoe S. A. Engenharia, Indústria e Comércio e Embdo: Erni José Fagundes. (Advs: José Genaro Linhares e Renato Wendling).

Processo E-RR-7759/85.9 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Embdo: Antonio Augusto D'Ávila. (Advs: Cristiana Rodrigues Gontijo e Moacir Belchior).

Processo E-RR-7820/85.9 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Benedito dos Reis e Embdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A. (Advs: Dimas Ferreira Lopes e José Chiancone Neto).

Processo E-RR-8170/85.6 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Carlos Roberto Lofego Canibal e Embda: FIN-HAB Associação de Poupança e Empréstimo. (Advs: Paula Frassinetti Viana Atta e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-8637/85.0 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Mota Sheidecker e Companhia Ltda e Embdo: Bronus Glovaskis. (Advs: Mário Formiga Maciel Filho e Sid H. Riedel de Figueiredo).

Processo E-RR-9033/85.7 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embtes: Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Aurora S. A. Segurança e Vigilância e Embdo: Benedito Gonçalves. (Advs: Cristiana Rodrigues Gontijo e Pedro Paulo Fernandes).

Processo E-RR-9469/85.1 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Embdo: Adair Bocardo. (Advs: Lélcio Bentes Corrêa e Antonio Gabriel de Souza e Silva).

Processo E-RR-2032/86.8 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Embdos: Altamiro Ramos de Oliveira e Outros. (Advs: Wagner D. Giglio e Gilberto Lopes).

Processo E-RR-2075/86.2 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Embte: José Santander e Embdo: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Advs: José Torres das Neves e Cristiana Rodrigues Gontijo).

Processo E-RR-2460/86.3 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: José Bernardes de Oliveira e Embdo: Banco Mercantil do Brasil S. A. (Advs: Dimas Ferreira Lopes e Maria Luiza P. de Mendonça e Alvarenga).

Processo E-RR-2521/86.3 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo: Eloy Padim. (Advs: Ivo Evangelista de Ávila e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo E-RR-2911/86.0 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Edgar Barbosa Ribas e Embda: Prefeitura Municipal de Curitiba. (Advs: José Maria de Souza Andrade e Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Processo E-RR-3177/86.9 da 13ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: BANORTE - Crédito Imobiliário S. A. e Embdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande. (Advs: Nilton Correia, Rogério Avelar e Arazy Ferreirados Santos).

Processo E-RR-3408/86.0 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Embdo: Amândio Ferreira de Pinho. (Advs: Mozart Victor Russomano).

Processo E-RR-3530/86.6 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Sul América Companhia Nacional de Seguros e Embdo: Pelôpidas Saulo Guimarães. (Advs: Fernando Neves da Silva e José Jorge de Campos Júnior).

Processo E-RR-3669/86.6 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Embdo: Telmo da Costa Villela. (Advs: Cristiana Rodrigues Gontijo, Robinson Neves Filho e C. A. Paulon).

Processo E-RR-3705/86.3 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Banco do Estado de Goiás S. A. BEG e Embdo: Haroldo Rocha de Mesquita. (Advs: Inocêncio Oliveira Cordeiro e José Torres das Neves).

Processo E-RR-3973/86.1 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Antonio Valter Malamá e Embdo: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Advs: Vivaldo Silva da Rocha e Paulo César Gontijo).

Processo E-RR-4014/86.0 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo: Erich Adiers. (Advs: Ester Willians Bragança, Alino da Costa Monteiro e Roberto de F. Caldas).

Processo E-RR-4058/86.2 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Mauro Antonio Ferri e Embda: Indústrias Matarazzo de Embalagens S. A. (Advs: Sid H. Riedel de Figueiredo e José Maria de Castro Bérnills).

Processo E-RR-4331/86.0 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Aurino Teixeira da Silva e Embda: Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga. (Advs: Sid H. Riedel de Figueiredo, Antonio Lopes Noleto e Miguel Aldrovaldo Aith).

Processo E-RR-4441/86.8 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Sindicato Nacional dos Aeronautas e Embdo: Cruzeiro Tâxi Aéreo S. A. (Advs: José Torres das Neves e Mário Calcia).

Processo E-RR-5219/86.4 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Companhia Jauense Industrial e Embdos: Júlio Rodrigues dos Santos e Outros. (Advs: Ildélio Martins e Francisco Antonio Zem Peralta).

Processo E-RR-6614/86.5 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embtes: Hospital e Maternidade Santo Antonio do Tucuruvi Ltda e Embdo: Armando Roberto Fink Júnior. (Advs: José Alberto Couto Maciel, Ulisses Borges de Resende e Renata Fontes de Resende).

Processo E-RR-6943/86.3 da 8ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Companhia Florestal Monte Douro e Embdo: Marcelo Vilas Boas da Cruz. (Advs: José Alberto Couto Maciel e Almerindo Trindade).

Processo E-RR-7067/86.9 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte.: Helio Soares de Souza e Embda.: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Rede Ferroviária Federal S/A). (Advs.: Paula Frassinetti V. Atta e Ney F. Peixoto).

Processo E-RR-113/87.7 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à de

cisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas e Embdo.: José Júlio Cypriano. (Adv.: Fernanda Colás Arantes e Ildeu Fernandes do Vale).

Processo E-RR-2088/87.5 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador e Embdos.: Lídia do Nascimento Mota e Outros. (Adv.: Nilton Correia e Nárriman A. Figueirôa).

Processo E-RR-2414/87.4 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e Embda.: Maria da Penha Ribeiro da Silva. (Adv.: Hugo Gueiros Bernardes, José Alberto C. Maciel e Paulo S. Pimenta).

Processo E-RR-2708/87.6 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte.: Banco Nacional S/A e Embdo.: Kleber Pinheiro Monteiro. (Adv.: Aluisio Xavier de Albuquerque, Humberto Barreto Filho e Lúcia da Costa Matoso).

Processo E-RR-3732/87.8 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embte.: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - Codeg e Embda.: Maria Beatriz de Carvalho Bessa. (Adv.: Hélio Teixeira e Victor Gonçalves).

Processo E-RR-4475/87.5 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Antonio Amaral e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte.: Banco Itaú S/A e Embda.: Keila Márcia da Silva. (Adv.: Jacques Alberto de Oliveira e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-4589/87.2 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte.: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e Embdos.: João Carlos da Silva Telles e Outros e Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo. (Adv.: Ildélio Martins, Paulo de Oliveira Soares e Edna Cleto).

Processo E-RR-5434/87.2 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embtes.: Celia Silva Barbosa e Outros e Embda.: Fundação João Pinheiro. (Adv.: Ailton Moreira Antunes e Júlio Afonso de Souza).

Processo E-RR-5552/87.9 da 12ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Embdo.: Edemilson Leite. (Adv.: Lino Alberto de Castro e Antonio Marcos Vêras).

Processo E-RR-6541/87.5 da 12ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Embte.: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embdo.: Charles Henrique Reinert. (Adv.: Cristiana Rodrigues Gontijo e Carlos Augusto Favero).

Processo E-RR-391/88.6 da 15ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte.: Banco do Brasil S/A e Embdo.: Natalino de Jesus Folgosi. (Adv.: Eugênio Nicolau Stein, Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna e Cláudio Gomara de Oliveira).

Processo E-RR-2895/88.5 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte.: Ceil - Comercial Exportadora Industrial Ltda e Embdo.: Antonio Flávio Parente. (Adv.: Andréa Tarsia Duarte e Adelaide de Leonardo).

Processo RO-AR-429/82 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Luiz Carlos Mayer e Recda.: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. (Adv.: Ricardo Arthur Costa e Trigueiros e Osvaldo Ferreira da Silva).

Processo RO-AR-479/82 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Luiza Alves Teixeira e Recdo.: Miguel Preter. (Adv.: Jaime Cimenti e Fernando Noal Dorfmann).

Processo RO-AR-9/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rectes.: Newton Batista da Silva e Outros e Recda.: Geneal - Gêneros Alimentícios S/A. (Advogados: Alberto Tourinho de Menezes e Ursulino Santos Filho).

Processo RO-AR-13/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Murilo de Paiva e Recda.: Hirsch Industrial Ltda. (Adv.: Gláucio Gontijo de Amorim e Sebastião Pelinsari da Silva).

Processo RO-AR-31/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: Castelo Auto Ônibus S/A e Recdo.: José Pedro da Cruz. (Adv.: Gustavo Adolpho de C. Cooper e José Torres das Neves).

Processo RO-AR-51/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte.: Valdomiro da Paixão e Recda.: Euro Piratas Serviços de Assistência Marítima Ltda. (Adv.: Norival Gomes Portela e Pedro Gordilho).

Processo RO-AR-69/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Antônio Almerindo de Souza e Recdo.: Silvino Bastos Damasceno. (Adv.: Gilberto Gomes e Jair Brandão de Souza Meira).

Processo RO-AR-267/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rectes.: Luiz Antônio de Lima e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Recdos.: Os Mesmos. (Adv.: Vicente Melillo e Lídice Ramos C. Guanaes Pacheco Alves).

Processo RO-AR-348/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte.: Banco Itaú S/A e Recdo.: Carlos Albano Hercoton. (Adv.: Hélio Carvalho Santana e José Torres das Neves).

Processo RO-AR-483/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte.: Milton José de Lima e Recda.: Brink's S/A - Transporte de Valores. (Adv.: Marcos L. Borges de Resende e José Roberto Vinha).

Processo RO-AR-556/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Antonio Cassimiro do Nascimento e Recda.: Nacional Iguatemi Empreendimentos S/A. (Adv.: Raymundo de Freitas Pinto e Arnaldo Fraça).

Processo RO-AR-774/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Recte.: Nilândio Campozil Leite e Recdo.: Antonio Coelho Engenharia e Construção Ltda. (Adv.: Ricardo Venturrelle de Oliveira e Gláucia Zuccari).

Processo RO-AR-776/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Recte.: Sind. dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul e Recdo.: Banco Nacional de Habitação - BNH. (Adv.: Eduardo Antonio Rech e José Guterres Mazzini).

Processo RO-AR-69/85.5 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Manoel Balduti e Recdo.: Projeto 02 Arquitetura e Engenharia Ltda. (Adv.: Antônio Geraldo de Araújo e Myrce Maria Chaves Hermida Vilar).

Processo RO-AR-74/85.2 da 10ª Região, apensado ao MC-07/85.9, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: Antonio Climério César de Campos e Recda.: União Assistencial dos Servidores Públicos - UNIPUBLI. (Adv.: Ruy Jorge Caldas Pereira e José Salvador Ferreira).

Processo MC-01/86.3, apensado ao RO-AR-74/85.2, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: União pública - União Assistencial dos Servidores Públicos do Brasil e Recdo.: Antônio Climério Cesar de Campos. (Adv.: Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Processo RO-AR-139/85.1 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte.: Tiburcio Francisco da Silva e Recdo.: Darci Pessoa. (Adv.: Evaldo Roberto Rodrigues Viêgas e Hermann Wagner Fonseca Alves).

Processo RO-AR-242/85.8 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e Recdo.: João Cardoso Ferreira. (Adv.: José Rodrigues Mandú e Luiz Alberto Alcântara Cunha).

Processo RO-AR-291/85.6 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: José Edvaldo de Oliveira e Recdo.: Zair Pinto do Rego. (Adv.: Paulo Azevedo e Josinaldo Maria da Costa).

Processo RO-AR-626/85.1 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte.: Moisés da Silva Nunes e Recda.: S/C Administradora de Consórcios Almeida Prado Ltda. (Adv.: Agenor Barreto Parente e Fernando Fernandes de Souza).

Processo RO-AR-65/86.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte.: Nilo Cesar Pinta e Recda.: Massa Falida de K-Tel do Brasil Comercial Ltda. (Adv.: José Fernando Ximenes Rocha e Nilton Juarez da Cruz).

Processo RO-AR-158/86.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Luiz Carlos Gonçalves e Recdo.: Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos do Rio de Janeiro. (Adv.: Anna Pingitore e Jair José Varão Pinto).

Processo RO-AR-281/86.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Ibrata - Ind. Brasileira de Granito Brita e Derivados S/A e Recdo.: José Enário Florêncio. (Adv.: João Bosco de Medeiros Ribeiro e Darcy Luiz Ribeiro).

Processo RO-AR-370/86.5 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rectes.: Valdomiro Gonçalves Pereira e Outra e Recdo.: Fernando Bertoja. (Adv.: Nelson Goulart Ramos e João Carlos Barbacovi).

Processo RO-AR-578/86.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte.: Sociedade de Beneficência Hospital Matarazzo e Recdo.: José Roberto Carneiro Novaes. (Adv.: Vicente Eduardo Gómez Roig e João Marques da Cunha).

Processo RO-AR-664/86.7 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - Seconci e Recda.: Construcruz - Serviços de Construção S/C Ltda. (Adv.: José Alberto Couto Maciel e Antonio Augusto Silveira).

Processo RO-AR-679/86.7 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: Eurides Castilho da Silva e Recdo.: Clube Concórdia. (Adv.: Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Processo RO-AR-1005/86.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: C. R. Almeida S/A - Engenharia e Construções e Recdos.: Alzemi do Silva e Outros. (Adv.: Antonio Silva do Rego Barros e Roberto de Figueiredo Caldas).

Processo RO-AR-73/87.0 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Indústria Metalúrgica Tergal S/A e Recdo.: José Pereira dos Santos. (Adv.: Durval Emilio Cavallari e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-AR-273/87.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte.: João Câmara Carneiro e Recdo.: Servig - Vigilância e Serviços Ltda. (Adv.: Fernando Corrêa Lima e Agnaldo de Paula Sepúlveda).

Processo RO-AR-344/87.3 da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte.: Osmar Alves de Oliveira e Recdo.: Raimundo Ferreira Campos. (Adv.: Paulo Cesar de Oliveira e Humberto Machado de Mendonça).

Processo RO-AR-378/87.1 da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte.: Osmar Alves de Oliveira e Recdo.: Paulo Sérgio França Castro. (Adv.: Paulo Cesar de Oliveira e Humberto Machado de Mendonça).

Processo RO-AR-599/87.5 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Decasa Imobiliária S/A e Recdos.: Agostinho Cornelio Dias e Outros. (Adv.: Rômulo Marinho e Albino Nunes dos Santos).

Processo RO-AR-618/87.8 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rectes.: Celite S/A Indústria e Comércio e Outra e Recdos.: Fernando José Uchoa de Medeiros e Outros. (Adv.: João Bento de Gouveia e Aref Assreuy Júnior).

Processo RO-AR-619/87.5 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: São Paulo Alparagatas S/A e Recdo.: Ronaldo Antônio Pereira Lima. (Adv.: Renan de Oliveira e Osiris Rocha).

Processo RO-AR-624/87.2 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte.: Serviço Social da Indústria - Sesi e Recdos.: José de Almeida Braga e Outra. (Adv.: Ernesto F. Juntolli e Joaquim B. de Figueiredo).

Processo RO-AR-723/87.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Ma-

cedo e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte.: Geraldo Teixeira da Rocha e Recda.: Vidrex Empresa de Serviços Ltda. (Adv.: Ana Lúcia Rezende Nunes e Sebastião Carlos Silva).

Processo RO-AR-245/88.2 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte.: Distribuidora Guarani de Jornais e Revistas Ltda e Recdo.: Antonio Soares Diniz Filho. (Adv.: Paulo Ernesto Salvo e Mauro Thibau da Silva Almeida).

Processo RO-AR-246/88.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Pacit S/A - (Máquinas de Escritório) e Recdo.: Luiz Gonzaga Simões do Couto. (Adv.: Affonso Carlos A. da Veiga e Durval P. de Magalhães).

Processo RO-AR-579/88.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Júlio Bogoricin Imóveis e Recdo.: Mário de Jesus Sirotheu Barbosa. (Adv.: José Alberto Couto Maciel e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-192/89.9 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André e Recdo.: Banco Noroeste S/A (Adv.: João O. Nascimento e Roberto A. Desimone).

Processo RO-AR-240/89.3 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Recda.: Maria de Lourdes Santos Prado. (Adv.: Paulo H. de Carvalho Chamon e Jorge Moisés Júnior).

Processo RO-AR-447/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rectes.: Cornélio João de Souza e Banco Real S/A e Recdos.: Os Mesmos. (Adv.: Wilson Carneiro Vidigal e Moacir Belchior).

Processo RO-AR-250/86.4 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rectes.: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia e Recdos.: Os Mesmos. (Adv.: José Ubirajara Peluso e Eurípedes Brito Cunha).

Processo RO-AR-319/85.5 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto e Recdo.: Waldemar Ricolin. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Helio Tupinambá Fonseca).

Processo RO-AR-733/87.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Is san Chammal Tannous e Recdos.: Cinomar Duarte Mendes e Outra. (Adv.: Koshi Ono e Glauco S. Moreira).

Processo RO-AR-975/87.0 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: José Ismar Caetano Barbosa e Recda.: Elzaira Casal Araújo. (Adv.: Ubirajara E. Tavares de Melo e Lourival de Souza Veras).

Processo RO-AR-541/88.9 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP e Recdos: Lucilo Simioni de Albuquerque Maranhão e Fundação de Saúde Amaury de Medeiros. (Adv.: Everaldo de H. Valente, Antonio R. Lima da Rocha e Aluizio Furtado de Mendonça).

Processo AR-19/84, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Autor: Benício de Brito e Réu: S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo. (Adv.: João Maurício Cardoso e Maria Cristina Paixão Côrtes).

Processo AR-44/85.9, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Autor: José da Anunciação de Jesus e Réu: Sarco S/A - Ind. e Com. (Adv.: Norton Villas Bôas, José Teodoro Alves de Araújo e Wladimir Lisso).

Processo RO-MS-178/87.1 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: Iracema de Carvalho Costa Manso e Aut. Coat.: Comissão do X Concurso Para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região. (Adv.: Maria Cristina Irigoyen P. Côrtes).

Processo RO-MS-537/87.2 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Agenor José Fernandes e Recda.: Maquejunta Indústria e Comércio Ltda e Aut. Coat.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 26ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Kátia Margarida de Abreu).

Processo RO-MS-539/87.6 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Rectes.: Tarcísio Alberto Giboski e Outros e Recdo.: Egrégio TRT da 3ª Região. (Adv.: Edgard M. da Silva).

Processo RO-MS-584/87.6 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte.: João Galdino de Souza e Recdo.: Weber do Brasil S/A e Aut. Coat.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 24ª JCY de São Paulo. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Rogério Avelar).

Processo RO-MS-603/87.8 da 15ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Recte.: Pasian e Carvalhal Ltda e Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2ª JCY de Campinas - São Paulo. (Adv.: Orlando Ernesto Lucon).

Processo RO-MS-737/87.2 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Recte.: João Alvaro de Carvalho Sobrinho e Recda.: Maria Amélia Neves Costa. (Adv.: João Alvaro de Carvalho Sobrinho e Maraiwan Gonçalves Rocha).

Processo RO-MS-859/87.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte.: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - Comind e Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 39ª JCY de São Paulo. (Adv.: Rogério Avelar).

Processo RO-MS-907/87.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Milton Alves de Oliveira e Recda.: Exma. Sra. Juíza Presidente da 3ª JCY de Santos - São Paulo. (Adv.: Maria Joaquina Siqueira).

Processo RO-MS-914/87.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Mara Regina de Castilho e Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 40ª JCY de São Paulo. (Adv.: José Carlos P. Vianna).

Processo RO-MS-983/87.9 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: Aço Minas Gerais S/A - Açominas e Litis: Geraldo Eustaquio Coura e Outros e Aut. Coat.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCY de Conselheiro Lafaiette. (Adv.: Messias Pereira Donato).

Processo RO-MS-1049/87.1 da 1ª Região, Relator Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor Sr. Min. Hélio Regato Recte-Armando de Oliveira Maia Sobrinho e Recdo Serco-Serviço de Crédito, Cadastro e Cobrança Ltda. (Adv.: Sérgio Cardoso da Costa, Hugo Mósca).

Processo RO-MS-1053/87.0 da 2ª Região, Relator Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor Sr. Min. Antonio Amaral. Recte. José Raimundo de Faro Melo e Recdo Exmo. Sra. Juíza Presidente da M.M. 3a. JCY de Santos. (Adv.: José R. de Faro Melo)

Processo RO-MS-70/88.5 da 2ª Região, Relator Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor Sr. Min. Barata Silva. Recte-Pirakrom Indústria e Com. Ltda. e Recdo: Moacir de Paula Souza. Aut. Coatora Exmo. Sr. Juiz Presidente da 44a. JCY de São Paulo. (Adv. Roberto F. de Almeida)

Processo RO-MS-71/88.2 da 2ª Região, Relator Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte Tulio Toni e Recorrido Exmo. Senhor Juiz Presidente da MM. 9a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. (Adv. Aurélio Fantini).

Processo RO-MS-72/88.0 da 15ª Região, Relator Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor Sr. Min. Hélio Regato. Recte. Município de Campinas e Recdo Antonio Roberto Payolla. Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Pres. da 3a. JCY de Campinas. (Adv. Francisco A. G. de Carvalho e José I. Toledo).

Processo RO-MS-183/88.5 da 3ª Região, Relator Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor Sr. Min. Marco Aurélio. Recte Imperial Expreso Ltda. e Recorrido Jovelino Alves da Silva. Aut. Coat. MM Juiz Presidente da 5a. JCY de Belo Horizonte. (Adv.: Hélio J. Figueiredo).

Processo RO-MS-186/88.7 da 1ª Região, Relator Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor Sr. Min. Hélio Regato. Recte-Livraria José Olympio Editora S/A. Recorrido Jack London. Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 15a. JCY do RJ. (Adv.: Fernando Barreto J. Dias e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-MS-205/88.0 da 3ª Região, Relator Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte. Milton Vasques Thibau de Almeida e Autoridade Coatora: Comissão de Concurso para Provisão do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 3ª Região. (Adv.: José Maria de Souza Andrade).

Processo RO-MS-216/88.0 da 1ª Região, Relator Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor Sr. Min. Marco Aurélio, Recte. Fernanda Maria Cardoso Saldanha e Recorrido BANERJ-Banco de Investimentos S/A. Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 22a. JCY do RJ. (Adv. Adilson de Paulo Machado e José Fernando Ximenes Rocha).

Processo RO-MS-319/88.7 da 1ª Região, Relator Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor Sr. Min. Marco Aurélio, Recte. José Cavalcante de Albuquerque e Recdo Banco do Brasil S/A. Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 21a. JCY do RJ. (Adv. S. Riedel de Figueiredo e Maurilio M Sampaio).

Processo RO-MS-342/88.6 da 2ª Região, Relator Sr. Min. Antonio Amaral e Revisor Sr. Min. Barata Silva. Recte-Quarenta Graus Modas Ltda. e Recdo Lindinalva Santos Barbosa. Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presid. da 13a. JCY de São Paulo (Sergio Sznifer).

Processo RO-MS-363/88.9 da 2ª Região, Relator Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor Sr. Min. Antonio Amaral. Recte. Rud-Correntes Industriais Ltda. Recdo Ernest Friedrich Gunter Reller. Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCY de Mogi das Cruzes. (Adv. Benigno Cavalcante e Hamilton E. A. R. Proto).

Processo RO-MS-408/88.2 da 2ª Região, Relator Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor Sr. Min. Hélio Regato. Recte. Ford Brasil S/A. e recdo Pedro Francisco Lima Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 23a. JCY de SP. (Adv. Eurico Martins de A. Júnior).

Processo RO-MS-450/88.9 da 5ª Região, Relator Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor Sr. Min. Antonio Amaral. Recte. Prefeitura Municipal de Jacobina e Recdo Lourival Ferreira Chagas. Aut. Coatora Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCY da Jacobina. (Adv.: Nalva Souza Sampaio e Luiz Alberto de Carvalho).

Processo RO-MS-459/88.5 da 1ª Região, Relator Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor Sr. Min. Fernando Vilar. Recorrente-Escobar Rent a Car Ltda. e Recorrido Shirley Martinez Pereira Dias. Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª JCY da cidade do Rio de Janeiro (Adv. José Carlos Gentil da Silva e Adeval de Oliveira).

Processo RO-MS-490/88.2 da 4ª Região, Relator Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e revisor Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte: Valdir Rosa de Moura e Recdo: Companhia Riograndense de Telecomunicações CRT. Aut. Coatora MM 1ª JCY de Porto Alegre (Adv. Juarez Dern Jover e Ana Maria José Silva de Alencar).

Processo RO-MS-493/88.4 da 3ª Região, Relator Sr. Min. Antonio Amaral e Revisor Sr. Min. Barata Silva. Recte-Expresso Transamazonas Ltda. e Recdo Juscelino Cândido. Aut. Coatora Exmo. Sra. Juíza Presid. da 6a. JCY de BH (Adv. Carlos Gomes Pinto Coelho e Geraldo Inocêncio de Souza).

Processo RO-MS-559/88.0 da 2ª Região, Relator Sr. Min. Barata Silva e revisor Sr. Min. Hélio Regato. Recorrente Olival Parada Freitas-SP e Recorrido Valdelino Ferreira. Aut. Coatora. Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCY de Diadema. (Adv.: Lucilla Therezinha Malieni)

Processo RO-MS-646/88.0 da 3ª Região, Relator Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e revisor Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte-Massa Falida de Colar S/A e Engenharia Ind. e Comércio e Recdo Moacyr Brasiliense. Aut. Coatora Exmo. Sr. Juiz Pres. da JCY de Sete Lagoas-MG (Adv. Jair A. Martins Mauro Thibau da S. Almeida).

Processo RO-MS-730/88.8 da 6ª Região, Relator Sr. Min. Antonio Amaral e revisor Sr. Min. Barata Silva. Recte-Sorvane-Sorvetes e Produtos Alimentícios do Nordeste S/A e Recdo Eraldo Ponteiro de Carvalho. Aut. Coatora: MM 2a. Turma do TRT da 6a Região (Adv.: Nilson R. Lins).

Processo RO-MS-732/88.3 da 6ª Região, Relator Sr. Min. Barata Silva e revisor Sr. Min. Guimarães Falcão. Recte-Wanda Andrade Gonzaga da Silva e Recdo Luiz Fernandes de Barros Filho e S. M. Andrade Café Dominó. Aut. Coatora: Exma. Sra. Juíza Substituta da 4a. JCY do Recife-PE. (Adv.: Milcíades V. de Paula e Francisco S. Bezerra).

Processo RO-MS-736/88.2 da 10ª Região, Relator Sr. Min. Antonio Amaral e revisor Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte Rosana Mendonça Santos e Aut. Coatora Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 10ª Região. (Adv. Ursulino Santos Filho).

Processo RO-MS-762/88.2 da 4ª Região, Relator Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e revisor Sr. Min. José Carlos da Fonseca, Recte. Banco do Brasil S/A e Recdo Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Ana do Livramento. Aut. Coatora Exma. Sra. Juíza Presidente da JCY de Santa Ana do Livramento: RGS (Adv.: Mauricio M. Sampaio e José Torres das Neves)

Processo RO-MS-775/88.8 da 2ª Região, Relator Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e revisor Sr. Min. Almir Pazzianotto, Recte Cia. Metalúrgica Prada e Recdo Sergio Florentino. Aut. Coat. Exmo Sr. Juiz Presidente da 27a. JCY

de SP (Adv.: Eliana Innocente e Murilo G. Sarti e Antonio Luciano Tambelli
Processo RO-MS-785/88.1 da 4a. Região, Relator Sr. Min. Ermes Pedro Pedras
sani e revisor Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte. Banco Nacional de
Crédito Cooperativo S/A-BNCC e Recdo. Sind. dos Empregados em Estabele-
cimentos Bancários de Ijuí. Autoridade Coatora: Exma. Sra. Juíza Presd. da
JCJ de Ijuí. (Adv.: Rogério Avelar e José Torres das Neves).

Processo RO-MS-123/89.4 da 9a. Região, Relator Sr. Min. Antonio Amaral e
revisor Sr. Min. Barata Silva. Rectes-Sind. dos Trabalhadores em Empresas
de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pa-
raná. Recdo. Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. Aut. Coat. Exmo. Sr.
Juiz Presidente da 2a. JCJ da Curitiba (Adv. Renato Borges de Macedo Jú-
nior-Joaquim Antonio de Carvalho).

Processo RO-MS-124/89.1 da 5a. Região, Relator Sr. Min. Almir Pazzianotto
e revisor Sr. Min. Antonio Amaral. Recte. Emanuel Luis Roque Soares e Recd
do Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e
Claudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

Processo RO-MS-208/89.9 da 15a. Região, Relator Sr. Min. Ermes Pedro Pe-
drassani e revisor Sr. Min. José Carlos da Fonseca, Recte. Adail Couto Paes
e Outra e Recdo. Benedito Pedro Rodrigues e Outros de Cofres e Móveis
de Aço Malta Ltda. Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presd. da JCJ da Mojimirim.
(Adv.: Dr. Emmanuel Carlos. Adv. 1º recdo. Jesus Arriel C. Júnior).

Processo-RO-MS-249/89.9, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e
Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca, Recte: Cláudio Ornellas Brito, e Recda :
Adésia de Andrade Gaião. Autor Coat: Juiz Presidente da MM 18ª JCJ de São Paulo
(Adv. Dra. Márcia A. Bresan e Otávio B. Magno).

Processo-RE-EX-OFFÍCIO- 02/88.5, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de
Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Interessados: Egrégio TRT da
4ª Região, Ovídio Barcellos Frizzo e Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A. (Adv.
Darcy Norte Rebelo e Rui Fernando C. da Silva).

Processo-RE-EX-OFFÍCIO- 03/88.2, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Re-
visor o Sr. Min. Hélio Regato. Interessados: Jacy Dutra Amaro e Outro e Cia. Zaffá
ri de Supermercados. (Adv. Jacy Amaro e Eduardo A. Parmeggiani).

Processo-RE-EX-OFFÍCIO-05/88.7, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira
da Costa e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Interessados: Tribunal Regio-
nal do Trabalho da 4ª Região; Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga e, Adão Edes
da Silva Caetano e Outros. (Adv. Armando João Perin e Paulo J. B. Leal).

Processo-RE-EX-OFFÍCIO- 06/88.4, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão
e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Interessados: TRT da 4ª Região, Cia.
de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS e Leonel André Corrêa Lima
Alvim. (Adv. Sade Maria S. Rosenberg e Leonel André C. L. Alvim).

Processo-RE-EX-OFFÍCIO-07/88.1, da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Guimarães Fal-
cão e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Interessados: TRT da 4ª Região;
Prefeitura Municipal de Roque Gonzales e Nestor Hilbig e Outro. (Adv. João Alcir R.
de Vargas e Plínio Wagner).

Processo-RE-EX-OFFÍCIO- 15/88.0, da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva e
Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: TRT da 4ª Região, Centrais
de Abastecimento do Rio Grande do Sul S/A - CEASA e Valdir da Silva Santos e Outros.
(Adv. José C. Auler Bortolini e Ney Silveira da Rosa).

Processo-RE-EX-OFFÍCIO- 16/88.7, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pe-
drassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Interessados: TRT da 4ª
Região, Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
de Pelotas. (Adv. Maurílio M. Sampaio e Rubens Bellora).

Processo-RE-EX-OFFÍCIO- 20/88.6, da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vi-
tar e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Interessados: TRT da 4ª
Região, Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
de Carazinho. (Adv. Ari Pezzini, Maurílio Moreira Sampaio e João Alcindo Dill
Pires).

Processo-RE-EX-OFFÍCIO- 23/88.8, da 8ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos
da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta. Interessados: TRT da 8ª Região,
Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL e Sindicato dos Trabalhadores
em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará.
(Adv. Luiz C. F. Cerqueira).

Processo-RE-EX-OFFÍCIO- 004/89.7, da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Barata Silva
e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: TRT da 4ª Região, Banco do
Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do
Sul. (Adv. do 2º Interessado: Maurílio Moreira Sampaio).

Processo-RE-EX-OFFÍCIO- 05/89.4, da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro
Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Interessados: TRT da 4ª
Região, Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancá-
rios de Santa Maria. (Adv. Maurílio M. Sampaio e Dilermando de Barros).

Processo-RE-EX-OFFÍCIO- 11/89.8, da 8ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio M. de
Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Interessados: TRT da 8ª Região, Ban-
co do Brasil S/A e Sindicato dos Bancários no Pará e Amapá. (Adv. Maurílio Moreira
Sampaio e Adilson G. Verçosa).

Processo-RE-EX-OFFÍCIO- 12/89.5, da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro
Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Interessados: TRT da
4ª Região, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENURB e Álvaro Normé-
lio Nunes Fonseca e Outros. (Adv. Márcia Muratore e Luiz Lopes Burmeister).

Processo RO-AG-389/87.2, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedras-
sani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Márcio de Jesus Al -
ves e Recdo: CSB - Indústria e Comércio Ltda (Adv. Recte: Miguel Rai -
mundo V. Peixoto).

Processo RO-AG-578/87.2, Relator Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Re-
visor Barata Silva. Recte: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A
e Recdas: Aparecida José Teodoro e Outros Aut. Coat. Exmº Sr. Juiz de
Direito da 1a. Vara Civil da Comarca de Campo Mourão PR (Adv. Rogério Ave-
lar e Alba Terezinha Legnani).

Processo-RO-AG-0862/87.0, da 8a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzia-
notto Pinto e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Santa
Casa de Misericórdia do Pará. Recdo. Egrégio TRT da 8a. Região. (Adv :
Maria Rosangela da Silva).

Processo RO-AG-910/87.5, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de
Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Recte José Adilson Guimarães
e Recdo. Exmº. Sra. Juíza Presidente da 4a. JCJ de Santos (Adv. Recte .
Maria Joaquina Siqueira).

Processo RO-AG-0513/88.4, da 5a. Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva
e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte. Concic Engenharia S/A e Recd
Agnaldo de Brás Luna (Adv. Sérgio Novais Dias).

Processo RO-AG-0562/88.2, da 12a. Região, Relator o Sr. Min. Antônio
Amaral e Revisor o Sr. Min. Barata Silva, Recte. Banco Nacional de Crê-
dito Cooperativo S/A. Recdo. Sind. dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários de Santa Catarina (Adv. Rogério Avelar e Susan Mara Zilli)

Processo RO-RC-93/84, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M.

de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte. Erna-
ne Procópio Filho. Recdo. Exmº. Sr. Juiz Presidente do TRT da 3a.
Região (Adv. Geraldo Generoso Fonseca).

Processo RO-IF-0793/86.4, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro
Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte. Minerita
Agro-Pecuária e Mineração Ltda e Recdo. Pantsho Salabascheff. (Adv. Jor-
ge Salomão e João Longov).

Processo RO-IV-0882/86.9, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Marco Au-
rélio e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa, Recte João das Grã-
ças Miranda dos Prazeres e Recdo. Francisco José Pizarro Neto. (Adv. J.
Longobargo Affonso Fiel e Carlos Odorico Vieira Martins).

Processo RORP-00423/87.4, da 5a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de
Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio, Recte. Sérgio Novais Dias e
Recdo. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Camaça-
ri. (Adv. Sérgio Novais Dias).

Processo RO-IP-579/87.9, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando
Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte. Milton Vas-
ques Thibau de Almeida e Recdo. Eg. TRT da 3a. Região.

Processo RO-AT-0877/87.0 da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Tei-
xeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral Recte. Oswaldo San-
ches e Recdo. Indústria de Pianos Schartzmann S/A. (Adv. Moyses Klass
e Emmanuel Carlos).

Processo RO-EX.I-934/87.0, da 8a. Região, Relator o sr. Min. Marco Au-
rélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Darcy Godoi Quintão e
Outros Recdos. Albrás - Alumínio Brasileiro S/A e Federação dos Traba-
lhadores na Ind. do Est. do Para e Outro (Adv. Recte. Maria da Glória da S. Ma-
roja Adv. Recdos. Gerson de Oliveira Souza e José Francisco Boselli).

Processo RO-AG-0861/87.3, da 8a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M.
de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani, Recte. Java
Boat Corporation e Recdo. Egrégio TRT da 8a. Região. (Adv. Manoel José
Monteiro Siqueira).

Processo AI-RO-6083/86.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos
da Fonseca. Agte.: Cooperativa de Produtores de Pesca de Angra dos
Reis Ltda e Agdo.: Antonio Vieira dos Santos. (Adv.: Vanor Pereira
da Rocha).

Processo AI-RO-6170/86.7 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Ma-
cedo. Agte.: Epaminondas Barbosa de Aguiar e Agda.: Caixa Econômica
do Estado de Minas Gerais. (Adv.: Wander Henrique de Almeida Costa e
Luiz Airtton de Carvalho).

Processo AI-RO-6451/86.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Paz-
zianotto. Agte.: Agro Química Maringá S/A e Agdo.: MM. Juiz Presidente
da 3ª JCJ de São Paulo. (Adv.: Adilson Luiz Samaha de Faria).

Processo AI-RO-7475/86.6 da 7ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Paz-
zianotto. Agte.: Apolonio Santos de Jesus e Agdo.: Gerardo Bastos S/A-
Pneus e Peças. (Adv.: Tarcísio Leitão e Marcos R. R. Monte e Silva).

Processo RO-AI-2856/87.0 da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro
Pedrassani. Agte.: Centro Comunitário Panorama XXI - CECOPAN e Agdo.:
José Emílio da Costa Sobrinho. (Adv.: Izete Gomes da Costa).

Processo AI-RO-3115/87.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Ma-
cedo. Agte.: Jorge Sampaio e Agda.: Petrobrás Com. Internacional S/A -
Interbrás. (Adv.: Carlos Ernesto M. Dreux e Ruy Jorge Caldas Pereira)

Processo AI-RO-3279/87.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Ma-
cedo. Agte.: CCE Ind. e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A
e Agdo.: Eg. TRT de São Paulo. (Adv.: José Roberto Cortez).

Processo AI-RO-4806/87.8 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimen-
ta. Agte.: André Luiz Maia Gonçalves e Agda.: Zona Sul Colchões Ltda.
(Adv.: Ricardo Alves da Cruz e Silvio Alves da Cruz).

Processo AI-RO-5572/87.2 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimen-
ta. Agte.: Ultrafertil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes e Agdo.:
Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 9ª Região. (Adva.: Teresinha No-
gueira).

Processo AI-RO-7416/87.2 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vi-
lar. Agte.: Manoel Carlos de Brito Gonçalves. (Adva.: Mª Joaquina Si-
queira).

Processo AI-RO-142/88.5 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimen-
ta. Agte.: Banco Itaú S/A e Agdo.: Juiz Relator do Mandado de Seguran-
ça. (Adv.: Hélio Carvalho Santana).

Processo AI-RO-3369/88.4 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro
Pedrassani. Agte.: Prefeitura Municipal de Serrolândia, Agdos.: João
Guilhermino de Souza e Outros e Aut. Coat.: Exmº Sr. Juiz Presidente
do TRT da 5ª Região. (Adv.: Elisoval Marques Saldanha).

Processo AI-RO-3426/88.4 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos
da Fonseca. Agte.: SERVIG - Vigilância e Segurança Ltda e Agdo.: Mil-
ton da Silva Medeiros. (Adv.: Vera Maria da F. Ramos Rocha).

Processo AI-RO-3708/88.8 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Men-
des de Oliveira. Agte.: Getúlio Francisco Hoffmann e Agda.: Granja Re-
tiro - Agropecuária Ltda. (Adv.: Marino Menna e Paulo de Tarso R. Te-
desco).

Processo AI-RO-6953/88.9 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro
Pedrassani. Agte.: Gilberto Lopes da Silva e Agdo.: Banco Brasileiro
de Descontos S/A - BRADESCO. (Adv.: Isak Reich e Ricardo de Paiva Vir-
zi).

Processo AI-RO-1830/89.7 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro
Pedrassani. Agte.: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e Agdo.:
Cássio Lima França. (Adv.: Carlos A. J. Henrique e Gláucio G. de Amo-
rim).

Processo AI-RO-4918/89.6 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Sil-
va. Agte.: Petrólio Taliton de Faria e Agda.: Cia. de Armazéns e Silos
do Estado de Goiás - CASEGO. (Adv.: Márcio de Vasconcelos Nasser e
Robinson Neves Filho).

- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nes-
ta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de
nova publicação.

Brasília, 21 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Individuais